



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	35
Corregedoria Geral	35
Ouvidoria de Contas	39
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	39
Extratos de Distribuição	39
Editais	39
Despachos	39
Atos Normativos	41
Gabinete da Presidência	42
Despachos.....	42
Portarias	48
Informativos de Licitações	49
Composição Biênio 2015/2016	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	49
Administrativo	49

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 222145/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSE DECINIO CATANEO

RELATOR: AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2548/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região. Exercício de 2006. Irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas. Instauração de tomadas de contas especiais. Ofício ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jose Decinio Cataneeo, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 196/09 – peça processual nº 006), em primeira análise apurou: 1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, em 04/05/2007 (art. 25[1] da Lei Orgânica); 2) abertura de multas adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (Título V da Lei Federal nº 4.320/64, arts. 165 e 167, inciso VI[2], e princípio da legalidade constante do caput do art. 37[3], da Constituição Federal); 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 4) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta corrente a apurar” (art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92[5]); 5) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” (art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92[6]); 6) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável (art. 1º da Resolução nº 560[7], de 28 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)); 7) ausência do relatório das transferências recebidas dos municípios consorciados; 8) ausência do relatório do quadro de pessoal e relação dos processos de admissão de pessoal; 9) ausência de cópia do plano de ação conjunta de interesse comum dos consórcios (PLACIC); 10) ausência de cópia do plano de aplicação anual e seus anexos; 11) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[8]); 12) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[9]); 13) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantinha contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[10]); 14) ausência das cópias das atas das assembleias de eleição dos membros da secretaria executiva, do conselho diretor, do conselho curador e do conselho fiscal e 15) ausência das cópias das atas das reuniões do conselho diretor, do conselho curador e do conselho fiscal, documentos exigíveis nos termos das Instruções Normativas nº 004/2006 e nº 010/2007, deste Tribunal.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Em 18/03/2009, pelo Termo de Delegação nº 018/09 (peça processual nº 017) os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães a este relator.

Por meio do Despacho nº 1069/09 (peça processual nº 019) foi deferido pedido de dilação de prazo solicitado mediante protocolo nº 8982-0/09 (peça processual nº 012).

O Sr. Jose Decinio Cataneeo (protocolo nº 36364-1/09 – peça processual nº 029) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3881/12 – peça processual nº 035) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, em 04/05/2007, diante da certidão (peça processual nº 003) informando que a prestação de contas havia sido postada na agência dos correios na data de 30/04/2007; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, diante do encaminhamento dos extratos comprovando os saldos bancários; 3) ausência do relatório das transferências recebidas dos municípios consorciados, diante do encaminhamento da documentação faltante (fl. 004 da peça processual nº 029); 4) ausência do relatório do quadro de pessoal e relação dos processos de admissão de pessoal, uma vez encaminhada documentação faltante (fls. 005 e 006 da peça processual nº 029); 5) ausência de cópia do plano



de ação conjunta de interesse comum dos consórcios, diante do encaminhamento da documentação faltante (PLACIC) (fl.007 da peça processual nº 029); 6) ausência de cópia do plano de aplicação anual e seus anexos, uma vez encaminhada documentação faltante (fls.008 e 009 da peça processual nº 029); 7) ausência das cópias das atas das assembleias de eleição dos membros da secretaria executiva, do conselho diretor, do conselho curador e do conselho fiscal e 8) ausência das cópias das atas das reuniões do conselho diretor, do conselho curador e do conselho fiscal, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 050 a 084 da peça processual nº 029).

Ao final a DCM manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; 2) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta corrente a apurar"; 3) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 4) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável; 5) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006; 6) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações e 7) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 17500/12 – peça processual nº 036) manifestou-se pela irregularidade das contas e imputação das responsabilidades devidas.

Por meio do Despacho nº 071/13 (peça processual nº 037) foi determinada a realização de diligência ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que pudessem sanar as irregularidades.

Por meio do Despacho nº 2424/13 (peça processual nº 040) foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para emissão de instrução conclusiva, alertando-se, dentre outras considerações, para a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3621/13 – peça processual nº 041) manteve a indicação de irregularidade das contas, responsabilizando o Sr. Jose Decinio Cataneo, pelas irregularidades e ao Sr. Carlos Alberto Gebrin Preto, pelo não encaminhamento dos documentos apontados como ensejadores das irregularidades formais. Ainda, sugeriu a aplicação, aos gestores, da multa prevista no art. 87, inciso I, da Lei Orgânica, a cada irregularidade remanescente.

Por meio do Despacho nº 7985/13 (peça processual nº 042) foi determinada a correção da autuação, fazendo constar o nome do gestor responsável pelas contas, como também do então representante legal do Consórcio, para imediata realização de diligência ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que pudessem sanar as irregularidades.

Após essas providências foram os autos encaminhados à DCM para instrução conclusiva e análise da documentação eventualmente acostada, oportunidade em que a unidade técnica deveria manifestar-se, nos termos do Prejulgado nº 010, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica e, obrigatoriamente, observar o disposto no art. 352 do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, delineando a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2191/15 – peça processual nº 051), diante da inação do representante legal do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, manteve a indicação de irregularidade das contas, responsabilizando o Sr. Jose Decinio Cataneo, pelas irregularidades e ao Sr. Carlos Alberto Gebrin Preto e Srª Cristiane Bento Zulian, pelo não encaminhamento dos documentos apontados como ensejadores das irregularidades formais. Ainda, sugeriu a aplicação, aos gestores, da multa prevista no art. 87, inciso I, da Lei Orgânica, a cada irregularidade remanescente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 5762/15 – peça processual nº 052) reiterou os termos de seu opinativo anterior (Parecer nº 17500/12 – peça processual nº 036) pela irregularidade das contas e imputação das multas indicadas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 2514/15 (peça processual nº 053), reiterado pelo Despacho nº 2738/15 (peça processual nº 055) foram os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para o fiel cumprimento ao disposto no Despacho nº 7985/13 (peça processual nº 042).

O Consórcio Intermunicipal de Saúde (petição intermediária nº 612910/15 – peças processuais nº 058 e 059) solicitou prorrogação de prazo, deferida mediante Despacho nº 3662/15 (peça processual nº 061).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4055/15 – peça processual nº 066), reiterando a sua análise anterior, atribuiu à gestora da entidade à época do encaminhamento das contas, a responsabilidade pelo não encaminhamento dos documentos apontados como ensejadores das irregularidades formais e sugeriu fosse promovida sua citação.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, a DCM entendeu que ao tempo das presentes contas ainda não havia consenso quanto à aplicabilidade dessa multa, situação só resolvida a partir da uniformização de jurisprudência contida no Prejulgado nº 010 deste Tribunal de Contas, proferido em 10/06/2010.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13422/15 – peça processual nº 067) manifestou-se pela desaprovção (sic) das contas e imputação das sanções cabíveis, e acompanhou

opinativo da unidade técnica pela concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 5263/15 (peça processual nº 068) foi determinada a citação da gestora ao tempo da entrega da presente prestação de contas Srª Cristiane Bento Zulian.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 999/16 – peça processual nº 072), diante da inação dos responsáveis, reiterou suas manifestações anteriores e manteve a indicação de irregularidade das contas, responsabilizando o Sr. Jose Decinio Cataneo, pelas irregularidades remanescentes e, ao Sr. Carlos Alberto Gebrin Preto e Srª Cristiane Bento Zulian, pelo não encaminhamento dos documentos apontados como ensejadores das irregularidades formais. Ainda, sugeriu a aplicação, aos gestores, da multa prevista no art. 87, inciso I, da Lei Orgânica, a cada irregularidade remanescente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2121/16 – peça processual nº 073) reiterou seu opinativo anterior (Parecer nº 13422/15 – peça processual nº 067) pela desaprovção (sic) das contas e imputação das sanções cabíveis.

VOTO[11]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes quanto à legalidade das alterações orçamentárias.

A unidade técnica aponta como fundamentos legais da irregularidade de abertura de créditos adicionais o Título V da Lei Federal nº 4.320/64, além das disposições constitucionais do art. 165 e 167, inciso V, e do princípio da legalidade constante do caput do art. 37.

Todas essas disposições se referem aos orçamentos públicos estabelecendo regras gerais, não servindo, para o caso concreto, para tipificar adequadamente a irregularidade apontada.

Inicialmente, é preciso estipular a escorreita responsabilização pelo fato apontado como irregular.

O art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64[12], que faz alusão a dispositivo do Título V da Lei Federal nº 4.320/64, faculta a inclusão na Lei de Orçamento de dispositivo que permita ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite, pois não pode haver créditos ilimitados. Portanto, a responsabilidade referente à autorização para abertura de créditos adicionais é, segundo aquela lei nacional, do Chefe do Poder Executivo, havendo dificuldade para estabelecer qual ente federado seria responsável pela suposta irregularidade, já que se trata de consórcio intermunicipal, entidade de direito privado, segundo seu próprio estatuto, que congrega os interesses de vários municípios na área de saúde.

Assim, a aplicação da lei federal deve ser vista com cuidado, posto que é restrita ao que couber, quando se tratar da espécie de entidade cujas contas se encontram em análise nos presentes autos.

Ademais, o art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64 faz alusão ao art. 43[13] do mesmo diploma legal, o qual estabelece as condições para a abertura de créditos adicionais, mencionando institutos específicos (superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais e operações de crédito autorizadas) que são típicos de entidades federativas, mas incomuns aos consórcios intermunicipais.

Isso porque, segundo o art. 3º, § 3º, da Lei Federal nº 8.142/1990[14], os recursos destinados a esses consórcios pelos municípios que os integram são remanejamentos de parcelas de recursos destinadas à área de saúde nos orçamentos destes, não configurando, portanto, nenhum dos institutos orçamentários previstos na Lei Federal nº 4.320/64 para abertura de créditos adicionais.

Também o art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005[15] corrobora o entendimento de que a gestão dos consórcios intermunicipais de saúde tem disposições específicas de contabilização, como, por exemplo, a figura do "contrato de rateio", o que impede a plena aplicação da Lei Federal nº 4.320/64 em sua gestão.

Entretanto, as disposições específicas de contabilidade pública, citadas acima, devem ser observadas com o intuito de poder identificar possíveis irregularidades nas gestões dos municípios integrantes dos consórcios, em consonância com o princípio da transparência previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal no que tange às demais irregularidades das contas.

Observe que a entidade deixou de apresentar documentos solicitados por esta Corte, o que impede a melhor análise dos atos da gestão referente ao exercício, haja vista a ausência de dados indispensáveis para aferição dos resultados apresentados.

A lista de irregularidades sugere indícios de que, possivelmente, tenha havido dano ao erário na gestão, que não pode ser devidamente dimensionado em face da ausência de informações nos autos, haja vista o silêncio dos gestores que deveriam ter respondido às diligências. Nesse sentido, acolho proposta de multa aos gestores responsáveis em face da inação dos gestores.

Acrescento proposta de determinação para que os municípios consorciados, na forma e nos prazos do art. 234, do Regimento Interno, promovam a instauração de tomada de contas especial para verificação se houve dano ao respectivo erário municipal decorrente da ausência de documentos.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[16] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/924 (acrécimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta corrente a apurar" e acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta



bancária a apurar"); para ofensa ao art. 1º da Resolução nº 5606, de 28 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) (ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável); e para ofensa aos arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/647 (ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006 e ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida. É cediço que a uniformização de jurisprudência serve para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que a administração mantinha contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006, é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

No que diz respeito à informação apresentada pela defesa de que o contador responsável, Sr. Fernando de Andrade Cavalcante, CRC nº 050752/O-9, não estaria com sua situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade – CRC (fl. 003 da peça processual nº 029) acréscimo proposta de comunicação da irregularidade ao órgão responsável pela fiscalização da atividade profissional.

Face ao exposto, pedindo vênias aos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Jose Decinio Cataneo, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, exercício de 2006, em face do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta corrente a apurar"; do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; da ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável; da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006; da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações e da ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006;

2) seja aplicada multa ao Sr. Jose Decinio Cataneo, com base no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta corrente a apurar";

3) seja aplicada multa ao Sr. Jose Decinio Cataneo, com base no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar";

4) seja aplicada multa ao Sr. Jose Decinio Cataneo, com base no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente da ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável;

5) seja aplicada multa ao Sr. Jose Decinio Cataneo, com base no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006;

6) seja aplicada multa ao Sr. Jose Decinio Cataneo, com base no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações;

7) seja aplicada multa à Srª Cristiane Bento Zulian, com base no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente do não encaminhamento da documentação solicitada, da não apresentação de justificativas ao não envio, e da ausência de informação quanto à providência adotada diante não localização da documentação exigível;

8) seja aplicada multa ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, com base no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente do não encaminhamento da documentação solicitada, da não apresentação de justificativas ao não envio, ou da ausência de informação quanto à providência adotada diante não localização da documentação exigível;

9) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que seja determinado aos municípios consorciados, na forma e nos prazos do art. 234[17], do Regimento Interno, a instauração de tomada de contas especial para verificação se houve dano ao respectivo erário municipal decorrente da ausência de documentos; e

10) seja oficiado o Conselho Regional de Contabilidade quanto à irregularidade de situação, perante aquele órgão, do contabilista responsável, Sr. Fernando de Andrade Cavalcante, CRC nº 050752/O-9.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Jose Decinio Cataneo, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, exercício de 2006, em

face do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta corrente a apurar"; do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; da ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável; da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006; da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações e da ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006;

II - Aplicar multa ao Sr. Jose Decinio Cataneo, com base no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta corrente a apurar";

III - Aplicar multa ao Sr. Jose Decinio Cataneo, com base no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar";

IV - Aplicar multa ao Sr. Jose Decinio Cataneo, com base no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente da ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável;

V - Aplicar multa ao Sr. Jose Decinio Cataneo, com base no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006;

VI - Aplicar multa ao Sr. Jose Decinio Cataneo, com base no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações;

VII - Aplicar multa à Srª Cristiane Bento Zulian, com base no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente do não encaminhamento da documentação solicitada, da não apresentação de justificativas ao não envio, e da ausência de informação quanto à providência adotada diante não localização da documentação exigível;

VIII - Aplicar multa ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, com base no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente do não encaminhamento da documentação solicitada, da não apresentação de justificativas ao não envio, ou da ausência de informação quanto à providência adotada diante não localização da documentação exigível;

IX - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos municípios consorciados, na forma e nos prazos do art. 234[18], do Regimento Interno, a instauração de tomada de contas especial para verificação se houve dano ao respectivo erário municipal decorrente da ausência de documentos;

X - Determinar que seja oficiado o Conselho Regional de Contabilidade quanto à irregularidade da situação, perante aquele órgão, do contabilista responsável, Sr. Fernando de Andrade Cavalcante, CRC nº 050752/O-9.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de dezembro do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

2. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

4. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

5. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

6. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.



7. Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.

8. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)
Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

9. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)
Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

10. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)
Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

11. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

12. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

13. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

14. Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

(...)
§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

15. Art. 80 Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 10 O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 20 É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 30 Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 40 Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 50 Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

16. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de

demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Margal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegitimidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegitimidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegitimidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegitimidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal



de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

17. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

18. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

PROCESSO Nº: 643301/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, IOLANDA JACOB, JOAO MARIANO FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2571/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Iolanda Jacob, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' c/c § 5º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 737/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 1497, de 14/08/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 17/08/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 24 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3340/15 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4796/15 (peça processual nº 017).

A DICAP (Parecer nº 4537/16 - peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5400/16 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocártericas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 250085/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DELMO DE ALMEIDA FILHO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2574/16 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.



RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Delmo de Almeida Filho, com fundamento no art. 2º da Lei Municipal nº 12207/07, conforme Portaria nº 17, publicada no Diário Oficial do Município nº 04, de 13/01/2011 (fl. 044 – peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 02/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 79 dias.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 3537/16 – peça processual nº 012) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5435/16 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); o representante do Ministério Público sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e

assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(veis), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de julgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 223592/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO DOS SANTOS

GUIDOTTI, JOSEANO MARCIO VIRGULINO, LOIVO ROQUE RITTER, SUELIN

ALINE REITZ FERRE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2579/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Verê, para os cargos de médico e nutricionista, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 012/2010.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 10/03/2011, tendo o processo sido protocolado em 19/04/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11183/12 - peça processual nº 007) verifica que não foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, opinando pela realização de diligência para complementação.

Por meio do Despacho nº 2552/12 (peça processual nº 008) foi determinada a realização de diligência para que o Município justificasse o não cumprimento do art. 5º, inciso VIII (no que diz respeito aos responsáveis pela elaboração/correção das provas) e IX (referente à comprovação da existência de profissionais qualificados para elaboração/correção das provas), esclarecesse o motivo pelo qual no Edital de licitação não houve qualquer exigência referente à qualificação técnica para elaboração/correção das provas e ao sigilo no tocante a elaboração, impressão e transporte das provas.

A DICAP (Instrução nº 5489/16 - peça processual nº 021), após cumprimento da diligência determinada, manifestou-se pelo registro das admissões, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005[1] ao gestor do ato, senhor Loivo Roque Ritter, à vista de ter contratado serviços, sem a observância do adequado processo licitatório, por não aferir a capacidade técnica e, por fim, determinação ao gestor atual, senhor Adão Carlos dos Santos, para que adote providências para fixar procedimentos e normatização a fim de que os próximos processos de seleção de pessoal não contenham as irregularidades mencionadas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3468/16 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato,



corroborando manifestação da unidade técnica pela aplicação de penalidade e expedição de determinação, acrescentando, ainda, que seja determinada a instauração de expediente próprio para se declarar a inidoneidade da empresa contratada para a elaboração das provas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à proposta de expedição de determinação, entendo que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[5]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[6]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[7]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[8], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[9], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Neste sentido, como nos presentes autos não há qualquer indício de fraude cometida, não havendo impugnação quanto à lisura do certame, também deixo de acolher a proposta para instauração de procedimento para declaração de

inidoneidade da empresa contratada.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- João Antonio dos Santos Guidotti, nomeado em 10/03/2011 no cargo de médico, conforme Decreto nº 417/2011 (fl. 001 - peça processual nº 004);
- Joseano Marcio Virgulino, nomeado em 10/03/2011 no cargo de nutricionista, conforme Decreto nº 415/2011 (fl. 001 - peça processual nº 004);
- Suelin Aline Reitz Ferre, nomeada em 01/09/2011 no cargo de nutricionista, conforme Decreto nº 512/2011 (fl. 001 - peça processual nº 004).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- João Antonio dos Santos Guidotti, nomeado em 10/03/2011 no cargo de médico, conforme Decreto nº 417/2011 (fl. 001 - peça processual nº 004);
- Joseano Marcio Virgulino, nomeado em 10/03/2011 no cargo de nutricionista, conforme Decreto nº 415/2011 (fl. 001 - peça processual nº 004);
- Suelin Aline Reitz Ferre, nomeada em 01/09/2011 no cargo de nutricionista, conforme Decreto nº 512/2011 (fl. 001 - peça processual nº 004).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e



das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

7. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

8. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

9. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 798413/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JULIO CESAR RIBEIRO, MARIA LÚCIA GOMES, VALDIR PEREIRA DE MELLO, VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2582/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sobrestamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2002.

As admissões do presente processo foram efetivadas 01/08/2002, tendo o processo sido protocolado em 08/11/2013 (peça processual nº 001), desrespeitando o prazo normativo.

O setor administrativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 8949/13 - peça processual nº 009) informa que o processo inicial de admissão foi remetido à origem em 02/08/2004, onde permanece até o momento.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 23277/13 - peça processual nº 010) sugere a realização de diligência para devolução do processo inicial de admissão, protocolado sob o nº 460866/03, e sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão no referido processo.

A realização da diligência foi autorizada por meio do despacho nº 540/14 - GAJTL (peça processual nº 011).

Por meio da petição intermediária nº 217880/14 (peças processuais nº 014 a 21), o Município junta diversos documentos relacionados ao certame em apreço, sem contudo prestar qualquer informação acerca do processo inicial de admissão.

A DICAP (Parecer nº 4180/14 - peça processual nº 022) registra que o processo nº 460866/03 não foi devolvido, pelo que solicita seja reiterada a diligência determinada.

A realização da diligência foi autorizada por meio do despacho nº 930/14 - GAJTL (peça processual nº 023).

Mais uma vez o Município apenas junta documentos sem esclarecer onde se encontra o processo inicial de admissão, conforme petição intermediária nº 417049/14 (peças processuais nº 027 a 031).

Considerando que não foram devolvidos os autos nº 460866/03 a esta Corte, a DICAP (parecer nº 8826/15 - peça processual nº 033) manifesta-se pela negativa de registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10905/15 - peça processual nº 036), registra que os autos nº 460866/03 - que analisa as admissões iniciais do concurso em apreço - foi enviado ao Município para juntada do edital do resultado final do certame e respectiva publicação, documentos comprobatórios do atendimento à ordem de classificação e declaração, por parte de três dos admitidos, de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público.

Ao final, corrobora o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro da presente admissão de pessoal e, considerando que a omissão por parte do Município caracteriza improbidade administrativa - nos termos do inciso II do art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92 -, opina ainda pela expedição de comunicação ao Ministério Público do estado do Paraná.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Considerando a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade das

admissões e, ainda, dada oportunidade de manifestação ao Município, não foram juntados novos documentos corrigindo as irregularidades apontadas, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos na DICAP até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na DICAP até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2016 - Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 677281/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2638/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 763/15, em virtude da extrapolação, pelo Município de Cantagalo, do limite de gastos com pessoal, na data de 30 de junho de 2013, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, II c/c art. 20 da LC 101/00.

Durante o trâmite do expediente, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução 4365/15 (Peça 12), destacou que foi instaurado outro processo para o mesmo objeto do presente no qual já foi determinada a expedição do alerta por meio da decisão materializada no Acórdão 5057/15-S2C, opinando pelo encerramento deste alerta.

Conclusivamente, o Ministério Público de Contas (Parecer 6021/16 - Peça 19) acolheu a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que, conforme indica a Diretoria de Contas Municipais, os gastos com pessoal do Município de Cantagalo no período ora em exame já foram objeto da decisão materializada no Acórdão 5057/15-S2C, não há como se afastar a conclusão dos órgãos instrutivos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. determinar o encerramento deste processo com o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento deste processo com o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 - Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 307356/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2639/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição.



1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 1857/16, em virtude do atingimento, pelo Município de Corumbataí do Sul, no período de apuração encerrado em 31/12/15, de 95% do limite de gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, II c/c art. 20 da LC 101/00.

Devidamente citada, a Municipalidade esclareceu que o problema encontra origem na diminuição da arrecadação, bem como na elevação do piso do Magistério, já havendo sido adotadas medidas de contenção mediante exoneração de servidores comissionados.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2388/16 – Peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5963/16 – Peça 12) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Apesar de haver o Município de Corumbataí do Sul haver demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais não foram contestados, de modo que houve incidência de situação prevista no art. 59, § 1º, da LC 101/00 (atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal), mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Corumbataí do Sul, em relação à gestão do Sr. Carlos Rosa Alves – período de apuração de 31 de dezembro de 2015, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar ao Município de Corumbataí do Sul a observação das vedações impostas no parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Corumbataí do Sul, em relação à gestão do Sr. Carlos Rosa Alves – período de apuração de 31 de dezembro de 2015, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar ao Município de Corumbataí do Sul a observação das vedações impostas no parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 40991/94

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: COOPERATIVA MISTA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA

INTERESSADO: COOPERATIVA MISTA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2640/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas. Trancamento das contas e encerramento do processo.

1. DO RELATÓRIO

No exercício de 1994, a Cooperativa Mista de Francisco Beltrão encaminhou ofício a esta Corte de Contas informando que se encontrava em liquidação extrajudicial desde maio de 1992 e que não encontrou em seus arquivos documentos que demonstrassem a aplicação de repasses recebidos da Secretaria de Estado da Agricultura do exercício de 1984.

Por meio da decisão materializada na Resolução 880/95 (Peça 06), o TCE não apreciou especificamente as contas, apenas determinando o recolhimento, pela Cooperativa aos cofres do Estado, do montante repassado (R\$ 15.042,40).

O expediente tramitou por vários anos nesta Casa, porém, sem adoção de nenhuma medida executiva, até que a Diretoria de Execuções emitiu a Informação 3810/96 (Peça 10), nos seguintes termos:

Em consultas junto aos sistemas da Diretoria de Execuções assim como aos Sistemas SEFANET/CELEPAR da Secretaria de Estado da Fazenda, não localizamos registro que possibilitem informar se houve em algum momento a

instauração dos procedimentos de inscrição na Dívida Ativa ou Execução Fiscal do débito em questão, que na época era uma atribuição do Ministério Público de Contas.

Procedemos a correção da nomenclatura da peça 06 de Acórdão para Resolução através da Solicitação de Serviço DTI nº 5390/2016 de 23/05/2016, e devolvemos os presentes autos à

Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Correção do trâmite pois no Cadastro do TCE existem 2 cadastros da entidade sendo que o correto, aparentemente seria do CNPJ Nº 77.804.656/0001-91, conforme constou no Termo de abertura (peça 02 pág. 08);

b) Redistribuição em razão da aposentadoria do Relator Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, conforme constou da peça 03 pág. 03.

Após, encaminhar ao novo Relator para deliberações sobre a possibilidade de instauração dos procedimentos de registro no Sistema de Sanções da DEX, expedição de Certidão de Débito para posterior inscrição na Dívida Ativa do Estado para cobrança e execução fiscal, da sanção aplicada em 02/02/1995 de recursos recebidos pela entidade no exercício de 1984.

Informamos ao novo Relator que na peça 02 página 02 consta declaração da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, datada de 10/10/1994, que o processo que incorporava o convênio em questão após cinco anos sem aditamento, pela falta de espaço para arquivamento, foi doado como (papel) a PROVOPAR. Ainda, no Parecer nº 1262/95 - SMPJTC da Procuradoria junto ao TCE, de 24/01/1995 (peça 03), consta a citação de que a Cooperativa foi representada pelo seu liquidante, o Sr. VICENTE DE CARLI, sendo que, na consulta à página da internet da Secretaria da Fazenda Federal, cópia em anexo, consta a situação especial da entidade em 07/02/2007 – LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas para "conhecimento das questões trazidas pela Diretoria de Execuções, eventual indicação de procedimento de inscrição de débitos em dívida ativa e execução, bem como apontamento das medidas que entender pertinentes" (Despacho 680/16 – Peça 12), foi exarado o Parecer 6054/16 (Peça 13), nos seguintes termos:

Com efeito, da análise dos autos verifica-se que assiste razão à Diretoria de Execuções ao mencionar a necessidade de adoção de providências em relação aos presentes autos, com relação ao andamento da execução da decisão consubstanciada na Resolução n.º 880/95 – Tribunal Pleno, de 02/02/1995 (peça 06), medidas estas, a propósito, submetidas ao crivo do d. Relator para deliberação. Dito isso, esta Procuradora do Ministério Público de Contas declara-se ciente dos termos presentes neste protocolado, nada tendo a opor quanto à adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Execuções na Informação 3810/16, em seus próprios termos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A questão que ganha destaque no exame do presente feito diz respeito ao tempo decorrido desde o repasse em análise. Sem prejuízo dos 32 anos passados, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, fixou orientação no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao Erário[2].

De outra banda, deve-se apontar que, inobstante haver a Resolução 880/95 determinado o recolhimento dos valores repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura à Cooperativa Mista de Francisco Beltrão no exercício de 1984, as contas referentes ao repasse nunca chegaram a ser efetivamente apreciadas.

Aliás, considerando que em 1994 a Cooperativa aduziu não possuir documentos referentes à aplicação dos recursos, além de que a SEAB doou o papel das peças tocantes à prestação de contas à PROVOPAR, qualquer esforço em relação à análise das contas será absolutamente inútil.

Dentro de todo o contexto fático colocado, do qual não pode esta Corte se eximir de suas obrigações mal executadas – uma vez que não chegou a tomar as contas dos repasses em onze anos –, entendo que a simples adoção de medidas executivas (inscrição em dívida ativa e propositura de execução judicial) não se mostra a medida mais correta.

A ausência de busca pela elucidação dos fatos e o sensível tempo decorrido, ainda que exista precedente da Magna Corte asseverando a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao Erário, acabam por tornar as medidas executivas uma grave investida à segurança jurídica.

Nesta trilha, sendo impossível se indicar os responsáveis pela ausência de adequada prestação de contas, parece-me inafastável o trancamento das contas, conforme previsão do art. 20 de nossa Lei Orgânica[3]. Além disso, deve ser revista a decisão materializada na Resolução 880/95, que deverá ser tornada sem efeito, comunicando-se à Diretoria de Execuções para não levar adotar quaisquer medidas em relação à mesma.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. rever a decisão materializada na Resolução 880/95, tornando-a sem efeito, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para conhecimento da medida;

3.2. determinar o trancamento das contas objeto do presente e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. rever a decisão materializada na Resolução 880/95, tornando-a sem efeito, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para conhecimento da



medida;

II. determinar o trancamento das contas objeto do presente e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada.

3. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

PROCESSO Nº: 818402/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI CAIC CANDIDO PORTINARI, CARLOS ALBERTO RICHIA, EDNA CRISTINA DE ARAUJO CAVALLIM, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2641/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3774, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APF CMEI CAIC Candido Portinari, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17191/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS. O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 21.738,00 (vinte e um mil, setecentos e trinta e oito reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1179/16 – Peça 48) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e a ausência do termo de cumprimento dos objetivos assinado pelo fiscal responsável, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 5330/16 – Peça 49), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao primeiro item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as. No tocante ao segundo item, resta esclarecido que há um Termo de Cumprimento dos Objetivos constante no SIT, assinado pela Sra. Maria Cristina Brandalize, Diretora do Departamento de Logística/SME e também parecer favorável da Secretaria Municipal da Educação.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APF CMEI CAIC Candido Portinari, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na

Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APF CMEI CAIC Candido Portinari, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APF CMEI CAIC Candido Portinari, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 125680/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAICON OARLIN OKONOSKI, ODELSO MIGUEL IGLIKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2642/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012.

Regularidade com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080054 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$83.034,76 (oitenta e três mil, trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cantagalo, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4915).

Inicialmente, a DAT, em sua Instrução n.º 3239/14 (peça n.º 05), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

- (i) atraso de 08 dias na entrega da Prestação de Contas;
- (ii) atraso de 15 dias, por parte do tomador, no envio das informações do 6º Bimestre;
- (iii) atraso de 04 dias, por parte do concedente, no envio das informações do 6º Bimestre;
- (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência;
- (v) foi constatada divergência entre os dados do tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, indicando a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do concedente ou, ainda, pagamento indevido a entidade beneficiada;



(vi) extrapolação dos valores previstos no Plano de Aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	53.719,05	59.161,27	5.442,22
3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	11.281,00	19.289,79	8.008,79
3.1.90.13.18 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO	537,19	1.024,21	487,02
3.3.90.30.14 - MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO	500,00	4.835,00	4.335,00
3.3.90.30.20 - MATERIAL DE CAMA, MESA E BANHO	800,00	999,00	199,00
3.3.90.30.26 - MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO	300,00	593,00	293,00
3.3.90.36.06 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	0,00	666,58	666,58
3.3.90.36.22 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	1.200,00	1.797,10	597,10
3.3.90.39.58 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	0,00	2.485,72	2.485,72
4.4.90.52.35 - EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	0,00	100,00	100,00
4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	800,00	1.195,80	395,80

(vii) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência:

Código da Despesa (SIT)	Fornecedor	Documento Identificação	Valor da Despesa
94309	APAE CANTAGALO	01.156.547/0001-43	53,71
94293	APAE CANTAGALO	01.156.547/0001-43	1.796,32
94280	APAE CANTAGALO	01.156.547/0001-43	429,75
99313	APAE CANTAGALO	01.156.547/0001-43	358,77
99330	APAE CANTAGALO	01.156.547/0001-43	42,50
99286	APAE CANTAGALO	01.156.547/0001-43	1.424,40
102862	APAE CANTAGALO	01.156.547/0001-43	3.500,00
99700	APAE CANTAGALO	01.156.547/0001-43	1.424,40
749406	APAE CANTAGALO	01.156.547/0001-43	4.191,24
755402	APAE CANTAGALO	01.156.547/0001-43	364,63
755299	APAE CANTAGALO	01.156.547/0001-43	1.704,17
755306	APAE CANTAGALO	01.156.547/0001-43	1.431,49
755756	APAE CANTAGALO	01.156.547/0001-43	666,58

(viii) despesas duplicadas:

Cód. Despesa (SIT)	Dcto	Favorecido	Data	Valor
284987	Nota Fiscal - 34	COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CANTAGALO LTDA	06/02/12	251,10
753067	Nota Fiscal - 34	COM DE MATERIAIS DE CONST. CANTAGALO	06/02/12	251,10
659153	Nota Fiscal - 2461	ECCO E ECCO LTDA	18/12/12	198,00
659155	Nota Fiscal - 2461	ECCO E ECCO LTDA	18/12/12	198,00

(ix) despesas comprovadas por meio de recibo simples, em benefício do Sr. Onofre João Fioravano Dezordi, na rubrica referente à manutenção e conservação de bens móveis; e

(x) ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial.

Com efeito, em observância ao que foi suscitado pela unidade técnica competente, o Sr. Flávio José Arns manifestou-se no sentido abaixo transcrito (peça n.º 17), no que foi integralmente acompanhado pela SEED, neste ato representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 19):

(i) no ano de 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências-SIT ocorreram limitações e dificuldades para cumprir as metas exigidas do Tribunal de Contas do Paraná;

(ii) nada foi aduzido;

(iii) verificamos que o Tomador atrasou o envio das informações ocasionando assim o atraso do concedente;

(iv) até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAES, prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT;

(v) nada foi aduzido;

(vi) (a) contribuição ao PIS/PASEP s/ a folha de pagamento: o plano de aplicação previsto e aprovado no início do exercício, não foi atualizado com os valores que sofreram alterações no decorrer do ano tendo em vista aumentos salariais, demissões e novas contratações, o que acarreta consequentemente no aumento dos encargos;

(b) serviços de telecomunicações: nas despesas de custeio, foi autorizado o valor de R\$2.400,00 (dois mil, e quatrocentos reais) para Serviços de Telecomunicações, no entanto ao lançarmos a despesa no SIT – Sistema Integrado de Transferências, ocorreu um equívoco quanto a interpretação da nomenclatura das rubricas e a referida despesa foi inserida na rubrica Serviços de Comunicação;

(vii), (viii), (ix) e (x) informamos que em 2012 ocorreu a implantação do SIT e por este motivo as análises foram limitadas.

Outrossim, a APAE em epígrafe, ofertou as justificativas abaixo resumidas (peça n.º 21):

A APAE de Cantagalo, possui um convênio firmado com a Prefeitura Municipal o qual cede a esta entidade um contador para que o mesmo faça toda a parte fiscal, de recursos humanos e de prestação de contas. No final do exercício de 2011 foi realizada uma licitação de número 105, na modalidade pregão o qual tornou-se ganhador o Sr. Ederson Eneas Mezzomo, esse tinha por finalidade executar seus serviços conforme contrato vigente cujo objeto era prestação de serviços contábeis a esta entidade.

Porém o mesmo, por não ter muito conhecimento do sistema de prestação de contas desta Corte acabou enviando vários dados de forma equivocada, fazendo com que a DAT emitisse parecer desfavorável à prestação de contas e solicitando a esta entidade que através do contraditório que se pronunciasse.

Ocorre que a grande maioria dos dados foram enviados de forma equivocada, e isso é demonstrado claramente no momento em que, em vez de informar as despesas pagas com INSS o mesmo lançou-as como recibos pagos à própria entidade ou ainda o lançamento de notas em duplicidades, as quais não foram pagas em duplicidade. Diante da situação que nos encontramos nada mais tivemos a fazer a não ser, montar uma nova prestação de contas utilizando-se das planilhas do DAT nos modelos antigos para que esta Corte possa reanalisar o processo como um todo, e depois de nova análise poderá verificar que os dados ficaram diferentes dos analisados por esta diretoria, e também provarmos que não existe nenhum tipo de dolo ao erário público estadual.

DOS FATOS APURADOS:

(ii) os atrasos realmente existiram devido à falta observância do profissional contábil contratado para executar os serviços o qual será aberto um processo interno para apurar os danos que possam vir a causar;

(vi) através dos relatórios em anexo, estamos reenviando as despesas devidamente ajustadas conforme valores gastos confrontando com os valores constantes no plano de aplicação;

(vii) como já citado anteriormente nas breves sínteses do convênio, os pagamentos foram realizados para os pagamentos de guias de recolhimento à União, conforme podemos demonstrar nos anexos preenchidos nos DAT's e os documentos comprovados com os respectivos anexos;

(viii) na nova prestação de contas informada em apenso, podemos verificar que os pagamentos duplicados nunca existiram e, o que realmente ocorreu novamente foi um erro de lançamento por parte do contador;

(ix) segue em anexo, cópia do documento fiscal devidamente ajustado conforme normas desta Corte de Contas.

Por fim, o Núcleo de Controle Interno de Convênios da SEED, após justificar os equívocos ocorridos, certificou que esta Secretaria no final de 2013, reformulou a equipe do Controle Interno de Convênios e a nova coordenação preocupou-se com a capacitação de toda a equipe junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em todos os cursos ofertados pela Escola de Governo e a prática permanece por parte deste Controle com a inscrição e participação efetiva de todos os analistas. Também foi criado pela nova coordenação um Manual de Orientações ao Tomador sobre Prestação de Contas do Sistema Integrado de Transferência que encontra-se disponível no portal www.diaadia.pr.gov.br. (peça n.º 37).

Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, por meio da Instrução n.º 749/16 (peça n.º 39), a DAT, quanto aos atrasos verificados e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Não obstante a oferta de justificativas e documentos em sede de contraditório, concluiu-se que houve a extrapolação irregular de despesas não autorizadas no plano de aplicação, conforme a tabela da figura 01 e o plano de aplicação apresentado nas figuras 02 e 03, contudo, a divergência entre os valores previstos e executado é razoável considerando os fatores apresentados pela defesa, o que viabiliza a mera oposição de ressalva.

Dando continuidade à análise, depois de verificar que, de fato, as impropriedades constantes dos itens (v), (vii) e (viii), resultaram da má alimentação do SIT, opinou pelo saneamento dos achados, da mesma forma que, depois de apresentado o Recibo de Pagamento a Autônomo, reputou integralmente afastada a irregularidade relatada no item (ix).

De forma conclusiva, no que diz respeito à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela SEED, concluiu-se que houve um equívoco por parte do controle interno ao emitir o último relatório circunstanciado, visto que não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos e não ocasionou prejuízos ao erário.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 6234/16 (peça n.º 40).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora o que foi concluído pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em contornar as irregularidades inicialmente enumeradas na Instrução n.º 3239/14 (peça n.º 05).

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas,



entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões aqui verificados, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Do confronto pontual das irregularidades suscitadas com as respectivas justificativas ofertadas, início a abordagem com a situação referente à extrapolação de valores previstos em plano de aplicação, que, assim como em todos os procedimentos desta mesma natureza, os itens de vencimentos, salários e FGTS restaram justificados com a ocorrência de aumentos salariais, demissões e novas contratações, responsáveis em trazer uma variação média e razoável na extrapolação, sem qualquer impacto negativo à execução do convênio e ao atingimento do objeto pactuado, o que permite a aplicação do disposto no artigo 16, II, da LC n.º 113/05[2], sendo o achado passível de ressalva.

Em contrapartida, foram integralmente corrigidas e justificadas as impropriedades constantes dos itens (v), (vii) e (viii), resultantes da má alimentação do SIT, bem como, mediante o protocolo do Recibo de Pagamento a Autônomo, aquela relatada no item (ix).

Por fim, a indicação da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela SEED não merece prosperar, uma vez que as informações constantes do relatório circunstanciado não conferiam com a realidade, tratando-se de mero equívoco do controlador interno, sem reflexos de irregularidade.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e Maicon Oarlin Okonoski, Presidente da APAE de Cantagalo, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080054 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$83.034,76 (oitenta e três mil, trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cantagalo, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4915), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da extrapolação dos valores previstos e autorizados no Plano de Trabalho;

3.2. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Cantagalo, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

3.3. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e Maicon Oarlin Okonoski, Presidente da APAE de Cantagalo, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080054 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$83.034,76 (oitenta e três mil, trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cantagalo, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4915), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da extrapolação dos valores previstos e autorizados no Plano de Trabalho;

II. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Cantagalo, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

III. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

PROCESSO Nº: 125699/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE, ERASMO DE PAULA MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, REINALDO EDMAR PASSERI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2643/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Regularidade, com aposição de ressalva e expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 21200800045 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$238.303,10 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e três reais e dez centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambé, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4933).

Inicialmente, a DAT, em sua Instrução n.º 3778/14 (peça n.º 05), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

- (i) atraso de 08 dias na entrega da Prestação de Contas;
- (ii) atraso de 36 e de 05 dias, por parte do concedente, no envio, respectivamente, das informações dos 4º e 6º Bimestres;
- (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência;
- (iv) extrapolação dos valores previstos no Plano de Aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
VENCIMENTOS E SALÁRIOS	173.268,90	191.306,25	18.037,35
FGTS	13.861,51	15.384,19	1.522,68
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO	1.732,69	1.970,57	237,88
GÁS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS	1.000,00	1.971,30	971,30
TOTAL			20.769,21

(v) o saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT, havendo a possibilidade de créditos não informados na transferência ou de despesas informadas de forma incorreta;

(vi) existência de saldo contábil, no montante de R\$1.318,59 (um mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), após o fim da vigência da transferência;

(vii) ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial.

Com efeito, em observância ao que foi suscitado pela unidade técnica competente, a APAE em epígrafe aduziu que:

(...)

(iv) As despesas consideradas a maior foram realizadas com recursos próprios da Entidade. O Plano de Trabalho executado relativo ao Termo de Convênio foi previsto com número fixo de vagas para cada cargo ou função e com valores pré-fixados nos elementos de despesa e nas rubricas de Salários e Encargos Sociais. Os gastos acima da previsão do Plano de Trabalho foram necessários tendo em vista que os recursos repassados pelo Estado, utilizados para pagamento do corpo docente e administrativo envolvidos na ação, foram insuficientes para liquidar as despesas com a folha de pagamento e seus devidos encargos. Podemos dizer que, para o atendimento da ação os professores e profissionais que foram contratados para exercer suas funções receberam aumento salarial na data base de suas convenções, daí o porquê da Entidade desembolsar as diferenças dos valores fixados no Plano de Trabalho.

Quanto à despesa de material de consumo, no item gás engarrafado, podemos considerar que houve um erro de lançamento na rubrica de desdobramento do SIT, visto que o valor de R\$971,30, refere-se à aquisição de combustível conforme nota fiscal n.º1406, emitida em 03/12/2012, e com isso podemos notar que os valores reais para gastos com o item 03, do plano de trabalho gás engarrafado foram efetivamente no limite do plano, ou seja, no valor de R\$1.000,00. Os gastos com item 04 de combustível em geral não ultrapassou os valores previsto no plano, que é de R\$14.000,00.

Diante disso, podemos observar que houve necessidade da aplicação complementar de recursos próprios face ao aumento das despesas de salários e encargos sociais, onde a Entidade manteve de forma regular a continuidade dos serviços prestados no atendimento educacional dos alunos com necessidades especiais do Município de Cambé.

(v) Esta divergência de saldo refere-se à complementação das despesas de pessoal e encargos, provisionadas no plano de aplicação, onde a entidade depositava na conta específica do convênio, recursos próprios para suportar as referidas despesas, porém, ao longo do exercício não foram lançadas no SIT algumas das despesas que efetivamente foram pagas com recursos depositados na conta do convênio, visto que o saldo da conta corrente no banco encontra-se zerado.

(vi) Da mesma forma como explicamos no item acima a existência de saldo contábil no final da vigência, foi ocasionado pela falta de lançamento de despesas



complementares para pagamento dos salários e encargos sociais dos professores e profissionais que trabalharam na ação.

Podemos concluir que a movimentação financeira do convênio, onde se refere aos recursos repassados do Estado foram devidamente aplicados de acordo com o Plano de Trabalho, e que as inconsistências nos saldos contábeis e financeiros apresentados na prestação de contado referido convênio, foram pela movimentação de recursos próprios e que em nosso entendimento não causou nenhum tipo de prejuízo no desenvolvimento da ação e nem nos recursos repassados pelo tesouro do Estado.

(...)

Outrossim, a SEED, neste ato representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt, manifestou-se no sentido abaixo transcrito (peça n.º 21), no que foi integralmente acompanhada pelo Sr. Flávio José Arns, (peça n.º 23):

(i) em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências-SIT houveram limitações e dificuldades para cumprir as metas exigidas do Tribunal de Contas do Paraná;

(ii) verificamos que o tomador atrasou o envio das informações ocasionando assim o atraso do concedente;

(iii) até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAES, prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT;

(iv) o plano de aplicação previsto e aprovado no início do exercício, não foi atualizado com os valores que sofreram alterações no decorrer do ano tendo em vista aumentos salariais, demissões e novas contratações, o que acarreta consequentemente no aumento dos encargos, conforme já justificado nas respostas às Instruções do exercício de 2011 onde estas divergências permaneceram para 2012 uma vez que tratava-se do mesmo convênio (vigência 2008-2012);

(v) o Tomador depositou recursos próprios na conta convênio para complementar os valores de despesas não autorizadas do plano de trabalho sem aditivo de contrapartida;

(vi) verificamos que foi feita a solicitação para o Tomador de devolução de saldo contábil, mais até o momento não consta a devida devolução;

(vii) em relação ao não cumprimento do solicitado, lembramos que no ano de 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências-SIT do TCE-PR, por esse motivo a análise foi limitada para cumprir todas as metas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme legislação vigente.

Por fim, o Núcleo de Controle Interno de Convênios da SEED, após justificar os equívocos ocorridos, certificou que esta Secretaria no final de 2013, reformulou a equipe do Controle Interno de Convênios e a nova coordenação preocupou-se com a capacitação de toda a equipe junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em todos os cursos ofertados pela Escola de Governo e a prática permanece por parte deste Controle com a inscrição e participação efetiva de todos os analistas. Também foi criado pela nova coordenação um Manual de Orientações ao Tomador sobre Prestação de Contas do Sistema Integrado de Transferência que encontra-se disponível no portal www.diaadia.pr.gov.br (peça n.º 26).

Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, a DAT, por meio da Instrução n.º 870/16 (peça n.º 28), quanto aos atrasos verificados e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Outrossim, quanto aos demais apontamentos, aduziu que:

(iv) extrapolação dos valores previstos no Plano de Aplicação: converteu o item em ressalva, visto que a divergência entre os valores previsto e executado (variação média de 10,48%) é razoável, bem como que a utilização de recursos próprios não ocasionou dano ao erário, desfalque nem prejuízo ao objeto ou ao cumprimento dos objetivos do convênio;

(v) e (vi) o saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT, havendo a possibilidade de créditos não informados na transferência ou de despesas informadas de forma incorreta/existência de saldo contábil, no montante de R\$1.318,59 (um mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), após o fim da vigência da transferência: a situação foi considerada regular, diante da constatação de que a aplicação dos recursos repassados está em conformidade com o plano de trabalho, o objetivo do convênio foi atingido e a existência de saldo ao final da transferência, trata-se de depósitos de recursos próprios, ou seja, os repasses recebidos foram devidamente utilizados para atingir a finalidade do convênio;

(vii) ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial: o achado foi regularizado, tratando-se de equívoco no circunstanciado.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 6584/16 (peça n.º 30).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora o que foi concluído pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em contornar as

irregularidades inicialmente enumeradas na Instrução n.º 3778/14 (peça n.º 05).

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões aqui verificados, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Do confronto pontual das irregularidades suscitadas com as respectivas justificativas ofertadas, inicio a abordagem com a situação referente à extrapolação de valores previstos em plano de aplicação, no percentual de 10,48%, integralmente suprido com recursos próprios da APAE de Cambé, sem acarretar nenhum impacto negativo à execução do convênio e ao atingimento do objeto pactuado, o que permite a aplicação do disposto no artigo 16, II, da LC n.º 113/05[2], sendo o achado passível de ressalva.

Em contrapartida, foram integralmente corrigidas e justificadas as impropriedades constantes dos itens (v) e (vi), resultantes da utilização de recursos próprios, depositados na conta do convênio, não se tratando de saldo oriundo dos recursos recebidos da SEED.

Por fim, a indicação da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela SEED não merece prosperar, uma vez que as informações constantes do relatório circunstanciado não conferiam com a realidade, tratando-se de mero equívoco do controlador interno, sem reflexos de irregularidade.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, como Secretário de Estado da Educação, e Erasmo de Paula Machado, como Presidente da APAE de Cambé, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 21200800045 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$238.303,10 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e três reais e dez centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambé, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4933), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da extrapolação dos valores previstos e autorizados no Plano de Trabalho;

3.2. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Cambé, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

3.3. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, como Secretário de Estado da Educação, e Erasmo de Paula Machado, como Presidente da APAE de Cambé, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 21200800045 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$238.303,10 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e três reais e dez centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambé, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4933), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da extrapolação dos valores previstos e autorizados no Plano de Trabalho;

II. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Cambé, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

III. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
(...)

**PROCESSO Nº: 130013/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 2644/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 6992, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Mamborê, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1220120212/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 144.320,37 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 682/16 – Peça 34) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e ter havido atraso no início da execução do objeto conveniado. Ainda, pugna pela recomendação aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 3113/16 – Peça 35), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas ora em questão e pela recomendação, na forma do art. 16, II da LC nº 113/05.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e atraso no início da execução do objeto conveniado, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que, há um Termo de Cumprimento dos Objetivos constante no SIT, assinado pela responsável pelo NRE, Sra. Luzia Terezinha Francisco (peça 19, fls. 06). Neste consta o cumprimento dos objetivos pela entidade tomadora. Além disso, também confirmam o cumprimento dos objetivos o parecer favorável da Secretaria Municipal da Educação por meio do Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, Diretor-Geral.

Importante destacar também, que o atraso ocorreu porque a entidade aguardou o recebimento do recurso que aconteceu no final de abril, para então providenciar os tramites para confecção do processo licitatório, iniciado em 18 de maio de 2012. Com os orçamentos em mãos, formalizou-se o Processo Licitatório Pregão Presencial nº 097/2012, para então implementar a execução do convênio, o que teria ocasionado o referido atraso. Contudo, o recurso recebido foi aplicado na Conta Convênio: Banco do Brasil S.A.; Ag.: 2263-2; c/c.: 7711-9. Já a execução do objeto, transporte escolar para alunos da rede estadual, iniciou-se antes mesmo do repasse dos recursos, sendo atendido com recursos próprios da entidade.

Por esses motivos, acompanhamento o posicionamento do douto Parquet, cabendo a ressalva e a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso as propostas esboçadas pelo Setor Técnico e pelo Órgão Ministerial voto, pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Mamborê, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e atraso no início da execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Mamborê, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e atraso no início da execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento

do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Mamborê, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e atraso no início da execução do objeto conveniado;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 134671/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ DINIEWICZ, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 2645/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Regularidade com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio nº 2120080121 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$194.308,69 à Escola de Educação Especial Luan Muller, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT nº. 4663).

Inicialmente, a DAT, em sua Instrução nº. 5948/14 (peça nº 05), pugna pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

- (i) atraso de 08 dias na entrega da Prestação de Contas;
- (ii) atraso do 01 dia, por parte do tomador, no envio das informações do 6º Bimestre;
- (iii) atraso de 07 dias, por parte do concedente, no envio das informações do 6º Bimestre;
- (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência;
- (v) extrapolação dos valores previstos no Plano de Aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	155.248,78	210.461,59	55.212,81
3.1.90.13.01 - FGTS	12.419,91	16.325,07	3.905,16
3.3.90.30.99 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	0,00	1.612,50	1.612,50
3.3.90.39.58 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	0,00	3.325,09	3.325,09
4.4.90.52.99 - OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	2.640,00	4.083,00	1.443,00

- (vi) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;
- (vii) disparidade entre os extratos bancários e as receitas e despesas informadas;
- (viii) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente, diante da constatação de irregularidade.

Com efeito, em observância ao que foi suscitado pela unidade técnica competente, o Sr. Flávio José Arns manifestou-se no sentido abaixo transcrito (peça nº 12), no que foi integralmente acompanhado pela SEED, neste ato representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça nº. 14):

- (i) em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências-SIT houveram limitações e dificuldades para cumprir as metas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- (ii) nada foi aduzido;



(iii) verificamos que o Tomador atrasou o envio das informações ocasionando assim o atraso do concedente;

(iv) nada foi aduzido;

(v) a) FGTS, vencimentos e salários: o plano de aplicação previsto e aprovado no início do exercício, não foi atualizado com os valores que sofreram alterações no decorrer do ano tendo em vista aumentos salariais, demissões e novas contratações o que acarreta consequentemente no aumento dos encargos, conforme já justificado nas respostas às instruções do exercício de 2011 onde estas divergências permaneceram para 2012 uma vez que tratava-se do mesmo convênio (vigência 2008-2012);

b) Serviços de Telecomunicações: nas despesas de Custeio, foi autorizado o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para Serviços de Telecomunicações, no entanto ao lançarmos a despesa no SIT – Sistema Integrado de Transferências, ocorreu um equívoco quanto a interpretação da nomenclatura das rubricas e a referida despesa foi inserida na rubrica de Serviços de Comunicação em Geral;

(vi) não encontra-se em nossos registros a devolução de saldo pelo Tomador que deverá apresentar o comprovante do mesmo para o Tribunal de Contas do Paraná;

(vii) foi verificado que a Secretaria de Estado da Educação repassou o valor de R\$255.057,29. Existem outros depósitos na conta do convênio que cabe ao tomador informar a origem;

(viii) em relação ao não cumprimento do solicitado, lembramos que no ano de 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências-SIT do TCE-PR, por esse motivo a análise foi limitada para cumprir todas as metas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme legislação vigente.

Outrossim, a APAE em epígrafe, devidamente representada por sua Presidente, Sra. Joana Estela Defani Gulin, ofertou justificativas quanto aos itens (ii), (v), (vi) e (vii) (peças n.os 18/27);

(ii) Sendo assim, o bimestre teve por fim a data de 31/12/2012, e, o dia 01/01/2013 (terça-feira) é considerado feriado – Confraternização Universal – portando, iniciou-se o prazo de 30 dias em 02/01/2013, sendo o último dia o dia 31/01/2013, data da finalização da presente prestação de contas;

(v) do montante de R\$ 55.212,81 (cinquenta e cinco mil duzentos e doze reais e oitenta e um centavos), R\$ 51.624,98 (cinquenta e um mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) se referem aos salários de Dayse Ribeiro Domiciano e Salette de Cássia Spilmann Gurski, as quais eram lotadas em outra unidade escolar mantida pela APAE de Curitiba à época da realização do Plano de Aplicação (janeiro-2012), e foram transferidas para esta unidade em fevereiro/2012 e março/2012 respectivamente.

O valor de R\$ 3.587,83 (três mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), se refere ao valor pago com recursos próprios da entidade a aqueles funcionários que por força de Convenção Coletiva de Trabalho CCT, auferem salário superior aos valores repassados pelo concedente, haja vista contarem com vários anos de labor para a APAE de Curitiba.

Assim, justifica-se a diferença apresentada sem tampouco causar prejuízo ao erário público, vez que o repasse é feito à mantenedora – APAE de Curitiba.

- Código de Despesa 3.1.90.13.01- FGTS – o valor se refere ao percentual legal sobre o valor acima delineado.

- Código de Despesa 3.3.90.30.99 – OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO – valor lançado em rubrica errada, quando o correto seria na rubrica nº 3.3.90.30.17 – MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, cuja Nota Fiscal segue anexa.

- Código de Despesa 3.3.90.39.58 – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO – valor lançado corretamente, pois no Plano de Aplicações já juntado, o valor previsto foi de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

- Código de Despesa 4.4.90.52.99 – OUTROS MATERIAIS PERMANENTES – o valor total que deveria ter sido lançado nesta rubrica é de R\$ 2.593,00 (dois mil quinhentos e noventa e três reais), referentes às Notas Fiscais: 138.421 e 7532.

Já a diferença de R\$ 1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais) lançada erroneamente nesta rubrica, deveria ter sido lançada na rubrica nº 4.4.90.52.35 – EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, pelo que pugnamos desde logo.;

(vi) O montante de R\$ 17.014,80 (dezesete mil quatorze reais e oitenta centavos), se refere ao repasse para o pagamento dos salários e encargos trabalhistas relativos ao mês de dezembro/2012, porém, o mesmo foi depositado em conta corrente da APAE de Curitiba somente no dia 28/12/2012 (sexta-feira), após as 16h00min (horário de fechamento das agências bancárias em Curitiba), sendo este o último dia útil bancário do ano; portanto, o valor não pode ser movimentado dentro do exercício. (anexo extrato de dezembro/2012); e

(vii) Assim, os recursos efetivamente recebidos por esta unidade escolar e cujas contas fazem parte do SIT – 4663 foram de R\$ 255.057,29 (duzentos e cinquenta e cinco mil cinquenta e sete reais e nove centavos), ao passo que as despesas efetuadas somaram R\$ 256.607,63 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sete reais e sessenta e três centavos).

Ademais, as diferenças apresentadas estão sendo objeto de análise nos SIT's: 4729 / 4672 / 4722 / 4731, os quais originaram os processos junto a este egrégio TCE/PR, respectivamente: 119230/13, 118951/13, 119214/13 e 119281/13.

Por fim, o Núcleo de Controle Interno de Convênios da SEED, após justificar os equívocos ocorridos, certificou que a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, no final de 2013, reformulou a equipe do Controle Interno de Convênios e a nova coordenação preocupou-se com a capacitação de toda a equipe junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em todos os cursos ofertados pela Escola de Governo e a prática permanece por parte deste Controle com a inscrição e participação efetiva de todos os analistas. Também foi criado pela nova coordenação um Manual de Orientações ao Tomador sobre Prestação de Contas do Sistema Integrado de Transferência que encontra-se disponível no portal www.diaadia.pr.gov.br. (peça n.º 30).

Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, por meio da Instrução n.º 740/16 – DAT (peça n.º 32), a DAT, quanto aos atrasos verificados e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Dando continuidade à análise, depois de destacar que a divergência entre os valores previsto e executado (variação média de 20%) é razoável considerando os fatores apresentados pela defesa (aumentos salariais, demissões, novas contratações), opinou pela conversão do item em ressalva.

Na mesma senda, quanto à existência de saldo bancário, após análise das justificativas apresentadas em sede de contraditório, concluiu-se que alguns cheques não foram compensados na vigência do convênio, pois o último repasse ocorreu no último dia útil bancário (28/12/2012), conforme extratos apresentados na figura 01, sendo assim os cheques foram compensados no mês seguinte, o que viabiliza a aposição de ressalva.

Ingressando-se no aspecto das disparidades verificadas entre os extratos bancários e as receitas/despesas informadas, concluiu, igualmente, pela conversão da irregularidade em ressalva, uma vez que, apesar de os recursos repassados não terem sido depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial dos meses de janeiro até agosto, em contrariedade ao art. 12 da Resolução 03/2006, o fato não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos.

De forma conclusiva, no que diz respeito à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela SEED, concluiu-se que houve um equívoco por parte do controle interno ao emitir o último relatório circunstanciado, visto que não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos e não ocasionou prejuízos ao erário.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 6153/16 (peça n.º 33).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora o que foi concluído pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em contornar as irregularidades inicialmente enumeradas na Instrução n.º 5948/14 (peça n.º 05).

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões aqui verificados, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Do confronto pontual das irregularidades suscitadas com as respectivas justificativas ofertadas, início com a situação referente à extrapolação de valores previstos em plano de aplicação, que, assim como em todos os procedimentos desta mesma natureza, os itens de vencimentos, salários e FGTS restaram justificados com a ocorrência de aumentos salariais, demissões e novas contratações, responsáveis em trazer uma variação média e razoável de 20%, sem qualquer impacto negativo à execução do convênio e ao atingimento do objeto pactuado, o que permite a aplicação do disposto no artigo 16, II, da LC n.º 113/05[2], sendo o achado passível de ressalva.

Da mesma forma, verificada a inclusão de material de processamento de dados, equivocadamente na rubrica de outros materiais de consumo, bem como da falta de inclusão do montante de R\$2.593,00 (NF 138.421 e 7532) como outros materiais permanentes, concluo pela aposição de ressalvas.

Regular, contudo, é o questionamento dos valores despendidos com serviços de telecomunicação, que, desde o início, contavam com expressa autorização no plano de trabalho.

Quanto ao saldo bancário, aferido após o término da vigência do instrumento pactuado, foi comprovado que, em decorrência do repasse das últimas duas parcelas ter se dado somente em 28/12/2012, os cheques destinados a suprir as despesas equivalentes foram descontados no exercício seguinte, o que, por não refletir prejuízo ao erário ou à execução do convênio, permite a aposição de ressalva.

Igualmente, a movimentação de recursos se deu de forma imprópria até o mês de agosto de 2012, momento a partir do qual as verbas passaram a ser geridas em conta corrente específica de instituição financeira oficial, sendo objeto, portanto, de ressalva.

Por fim, a indicação da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela SEED não merece prosperar, uma vez que as informações constantes do relatório circunstanciado não conferiam com a realidade, tratando-se de mero equívoco do controlador interno, sem reflexos de irregularidade.

Pela regularidade das contas com expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e Joana Estela Defani Gulin, Presidente da APAE de Curitiba, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080121 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$194.308,69 à Escola de Educação Especial Luan Muller, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação



Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05 (SIT n.º 4663);

3.2. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Curitiba, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

3.3. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e Joana Estela Defani Gulin, Presidente da APAE de Curitiba, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080121 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$194.308,69 à Escola de Educação Especial Luan Muller, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05 (SIT n.º 4663);

II. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Curitiba, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

III. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

PROCESSO Nº: 135007/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA APARECIDA MIRANDA BRAVO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, REGINA APARECIDA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2646/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT n.º 4.457, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anahy, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação n.º 2120080012, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto o repasse de recursos para oferta da Educação Básica na modalidade de Educação Especial. O processo em tela refere-se à execução da avença no exercício de 2012, envolvendo recursos da ordem de 63.546,73 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais, setenta e três centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 934/16 – Peça 25) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 704 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 5541/16 – Peça 26), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva nos termos da instrução técnica, bem como expedição de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, inexistiu indícios de dano ao erário ou à execução do objeto

conveniado.

Em sede de contraditório (peça 19), a parte Interessada esclarece que a existência de saldo ao final do convênio surgiu pelo fato de algumas despesas bancárias não terem sido lançadas no SIT. Cumpre esclarecer que o saldo existente, no valor de R\$ 3.460,21 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e um centavos), refere-se a despesas realizadas dentro do objeto do convênio, em sintonia com o previsto no plano de aplicação. Por fim, a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anahy, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anahy, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anahy, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 299708/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2652/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória cumulado com recálculo de gastos com pessoal. Perda de objeto da certidão e indeferimento do recálculo.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Campo do Tenente de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias cumulado com pleito de recálculo dos gastos com pessoal no exercício de



2013, este último objeto de farta documentação (Peças 03/11).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2545/16 – Peça 13) noticia que o Município já obteve certidão liberatória online e que o recálculo dos gastos com pessoal não se mostra devido, uma vez que:

Constata-se na documentação enviada pelo Interessado (peças 5 a 7), que o contrato nº 25/2012, firmado com o Sr. Luiz Roberto Eisenberg Pires, contrato nº 118/2012, firmado com o Sr. Floriano Kais e contrato nº 87/2012, firmado com Sra. Valéria de Oliveira Dias Eisenberg Pires, tem como objeto a prestação de serviços médico, nas áreas de ginecologia, obstetria e clínica geral para o Programa Estratégia da Saúde da Família.

Entende a Diretoria de Contas Municipais, que tais serviços se enquadram nas ações de atenção básica, elencadas na Portaria nº 2488/11-MS, portanto não podem ser excluídos do cômputo da despesa com pessoal.

O Interessado também se manifestou a respeito de despesas que foram contabilizadas pelo município como despesa com pessoal, o que não estaria adequado, nos termos do art. 19, §1º da LRF, e pede a exclusão destes valores.

O inciso I do aludido preceito legal estabelece que não devem compor o cálculo da despesa com pessoal as despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados, ou seja, somente as verbas rescisórias com característica indenizatória não devem somar para o total da despesa com pessoal. Neste sentido, não é possível identificar nos documentos encaminhados no protocolado (peças 3 e 8), a existência de pagamentos referentes a rescisões de contratos de trabalho.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7123/16 – Peça 17) acolhe integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente, entendo inadequado o meio solicitado pela Municipalidade para recálculo dos gastos com pessoal, de modo que a matéria acaba configurando prejulgamento de objeto de outro processo. Considerando, porém, que também atuo como Relator do respectivo processo de prestação de contas, além da conclusão do exame da matéria em si – conforme se verá a seguir –, entendo que o pleito pode ser ora analisado.

Quanto ao cálculo em si, consoante bem indica a Diretoria de Contas Municipais, cujo opinativo acolho integralmente como causa de decidir, não restou demonstrada a complementariedade dos serviços desenvolvidos pelos terceirizados contratados na área de saúde. Assim, uma vez entendidos como ações de atenção básica, não podem os respectivos pagamento serem retirados dos gastos com pessoal.

Finalmente, o pedido de certidão liberatória perdeu seu objeto, em razão da obtenção do documento online.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de recálculo dos gastos de pessoal efetuado pelo Município de Campo do Tenente;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o apensamento dos presentes aos autos da prestação de contas municipal referente ao exercício de 2013 (Processo 22274-4/14).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de recálculo dos gastos de pessoal efetuado pelo Município de Campo do Tenente;

II. determinar, após a publicação da decisão, o apensamento dos presentes aos autos da prestação de contas municipal referente ao exercício de 2013 (Processo 22274-4/14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 372235/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: EUNICE MARQUES DE AZEVEDO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VALMIRA LAZARIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 333/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 057/2015, publicado no Umuarama Ilustrado, do dia 02/09/2015 (peça 28), referente à Aposentadoria Municipal de EUNICE MARQUES DE AZEVEDO, no cargo de Professora de Suplência do Ensino Fundamental, na modalidade voluntária, com 25 anos, 9 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 2.068,37 (dois mil e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5439/16 (peça 48) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6655/16 (peça 49), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 737659/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OCTACILIO ARCOVERDE MONTRUCCHIO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 111/2015, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, do dia 30/01/2015, referente à Aposentadoria Estadual de OCTACILIO ARCOVERDE MONTRUCCHIO, CPF 358.637.819-04, no cargo de Oficial Judiciário, na modalidade voluntária, com 38 anos, 6 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 12.755,50 (doze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4678/16 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5995/16 (peça 25), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117491/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JUARES PINTO DE SOUZA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WAGNER BATISTA CASTILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA, no valor de R\$ 117.197,99 (cento e dezessete mil, cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080001/2008, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 4427.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 1305/16 (peça 33), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 6871/16 (peça 34), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I. c/c o art. 246.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro da recomendação contida na Instrução, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 14 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 710781/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, SONIA APARECIDA GONCALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.



O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 392/2014, publicada no Diário Oficial do Município de São Mateus do Sul, do dia 03/07/2014, referente à Aposentadoria Municipal de SONIA APARECIDA GONCALVES, CPF 507.982.359-34, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 31 anos, 9 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 1.822,29 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3782/16 (peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6715/16 (peça 28), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 761890/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, LUZIA TEIXEIRA DE MORAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 128/2014, publicada no Jornal O Regional, do dia 27/07/2014, referente à Aposentadoria Municipal de LUZIA TEIXEIRA DE MORAES, CPF 424.548.409-87, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, na modalidade voluntária, com 30 anos, 1 mês e 29 dias, no valor mensal de R\$ 1.464,84 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2707/16 (peça 44) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6717/16 (peça 46), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1092157/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON ADAMOWICZ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 14498/14, publicada em 22/10/14, a qual teve o valor dos proventos revisados pela Resolução nº 4671/16, publicada em 15/03/16, ambas no Diário Oficial do Estado do Paraná, referente à Aposentadoria Estadual de NELSON ADAMOWICZ, CPF 056.461.979-53, no cargo de Agente Profissional, na modalidade compulsória, com 33 anos, 5 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 3.835,77 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5334/16 (peça 32) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7037/16 (peça 33), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 608921/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIA PIVOVAR DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,

III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 1636/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 08/06/2015, referente à Aposentadoria Estadual de LUCIA PIVOVAR DE OLIVEIRA, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 36 anos, 2 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 1.932,56 (um mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4948/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7036/16 (peça 25), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 962225/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELENA DE MELO CATELÃO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 340/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14062/14, publicada em 22/09/14 (peça 11), a qual teve o valor dos proventos revisados pela Resolução nº 4483/16, publicada em 26/02/16 (peça 28), ambas no Diário Oficial do Estado do Paraná, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA HELENA DE MELO CATELÃO, no cargo de Agente Educacional II, na modalidade voluntária, com 21 anos e 4 dias, no valor mensal de R\$ 1.084,39 (um mil e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5761/16 (peça 36) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7111/16 (peça 37), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 72016/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: ANTONIA GETULIO ALVES, DIRCE BOSSOLANI CHARLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 136/2015, publicada no Jornal O Regional, do dia 25/01/2015 (peça 10), referente à Aposentadoria Municipal de ANTONIA GETULIO ALVES, CPF 755.803.309-87, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, na modalidade voluntária, com 18 anos, 11 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 879,75 (oitocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, com fundamento no art. 40, § 1º inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5094/16 (peça 51) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6826/16 (peça 53), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1005826/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARLENE DO RÓCIO VON KRUGER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 342/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:



1. determinar o registro da Portaria nº 638/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 11/12/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARLENE DO RÓCIO VON KRUGER, CPF 001.360.589-57, no cargo de Trabalhadora de Serviços de Limpeza e Conservação de Áreas Públicas, na modalidade voluntária, com 21 anos, 8 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 615,66 (seiscentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3438/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6886/16 (peça 26), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 51299/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALDO VIGERS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1081/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, proceda a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do seu gestor atual, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao contido no Parecer nº 3819/16 - DICAP (peça 26), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 850284/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS MORADIAS ZIMBROS, GERALDO MANZELA TURCATO, IARA MARIA STÜRMER GAUER

PROCURADORES: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1127/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa dos procuradores constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o envio do Termo de Cumprimento de Objetivos relativo ao Termo de Convênio nº 19946/2012, em atenção ao solicitado no Parecer nº 5.350/16 (peça 36), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 107410/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIATĀ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1185/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Secretaria de Estado da Educação, CNPJ 76.416.965/0001-21, na

pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao contido no Parecer nº 6457/16 - MPJTC (peça 44), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (antiga DAT) para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 279819/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORĀ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1189/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE IPORĀ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados o esclarecimento e a justificativa requeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 4.343/16 (peça 78), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (antiga DCM) para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1] 1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1162457/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, NEUSA BRIZOLA GUIMARAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1205/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 786/16 – SIC (peça 36), e em consonância com a sugestão apresentada na Informação nº 4.177/16 – DEX (peça 37), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 264102/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1221/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Santa Tereza do Oeste mediante a Petição Intermediária nº 445694/16 (peças 65/66), e, em consequência, recebe-se como tempestiva a manifestação encaminhada às peças 68/69.

II. Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (antiga DCM) para nova instrução.

Gabinete, 13 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 391449/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SALETE SCHMIDT DOSSENA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1222/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência



mediante a Petição Intermediária nº 461967/16 (peças 40/41), e, em consequência, recebe-se por tempestiva a manifestação apresentada na peça 44.

II. Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (antiga DICAP) para nova análise.

III. Publique-se.

Gabinete, 13 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 135167/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: CENTRO ASSISTENCIAL LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, AMAD ALLI FILHO, HUMBERTO BOTTI DE CASTRO, DEJAIR VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1223/16

I. Pela petição intermediária nº 441532/16 (peças 18/19) o Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3.889/15 – DAT (peça 17).

II. Em que pese o processo encontrar-se em fase de análise, acolhe-se a nova petição por se observar a presença de informações e documentos que podem vir a elidir pontos ainda em desconformidade.

III. Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (antiga DAT), para nova instrução.

Gabinete, 13 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 358530/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, INES BRITO DA SILVA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1224/16

1. Pela Petição Intermediária nº 487168/16 (peças 40/41) a Paranaprevidência dá ciência da recomendação constante do Acórdão nº 1.823/16 (peça 36).

2. Considerando a ausência de diligências adicionais e, em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 779/16 – S1C (peça 39), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 943950/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, IVONE MARIA MACIEL DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1225/16

Em face do reportado às peças 28 e 29, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. a inclusão na autuação, na condição de interessado, do Sr. Carlos Perez Gomez, CPF nº 411.911.619-00, atual gestor da entidade previdenciária;

II. após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, na pessoa de seu representante legal, Sr. CARLOS PEREZ GOMEZ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentada manifestação em atenção ao contido no Parecer nº 3.491/16 - DICAP (peça 14), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 216268/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EMÍDIA IZIPOM VIEIRA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1227/16

I. Pela Petição Intermediária nº 474465/16 (peças 35/39) a Paranaprevidência, via procuradora devidamente constituída, apresenta documentação em face da Instrução nº 6.105/16 – DICAP (peça 16).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (antiga DICAP), para nova instrução.

Gabinete, 13 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 489403/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 1228/16

Trata o presente de incidente de prejudicado cuja instauração foi decidida na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/06/2016, quando do relato, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, dos autos nº 1094575/14.

Após designação da relatoria ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, feita na mesma Sessão, encaminham-se os autos a este Gabinete para deliberação.

De início, nota-se a ausência da respectiva Ata, que, conforme Ofício nº 3/2016 – STP (peça 2), deveria acompanhar o procedimento. Em que pese a falta, obteve-se acesso à mesma através dos sistemas deste Tribunal, sendo a instauração do prejudicado referenciada como segue:

(...) Foi retirado de pauta o processo n.º: 1094575/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, visto que foi aprovada instauração de prejudicado, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Considerando o estabelecido no artigo 411 do Regimento Interno[1], solicita-se o envio do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (antiga DICAP) para a devida manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do mesmo Diploma.

Gabinete do Relator, 13 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 411. O incidente do prejudicado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 274420/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADRIANA KUBIAK DAL PAI, VILSO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1229/16

I. Pela petição intermediária nº 481178/16 (peças 27/31) o Instituto de Previdência do Município de Marquinho, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 801/16 – DCM (peça 18).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (antiga DCM) para nova instrução.

Gabinete, 13 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1014822/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, LEONILDES GRANADO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1230/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 784/16 – S1C (peça 32), e em consonância com o entendimento da Coordenadoria de Execuções (peça 33), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento,



conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 941970/14

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: SANTA CASA DE PARANAVAI, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1232/16

Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, I, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 112/16 – DAT (peça 6), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 239155/14 (Relatório de Auditoria), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Gabinete, 14 de junho de 2016

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 231120/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA LUIZA ROGGE CABREIRA, RAFAEL IATAURO, LAERTES SANTOS SOUZA CABREIRA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1233/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Parana Previdência mediante a Petição Intermediária nº 489055/16 (peças 34/36), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 366405/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, AGENOR ANGELINO DE CASTRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1236/16

I. Autorizo a realização de intimação ao MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu gestor atual, nos termos do Parecer nº 5689/16 (peça 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

II. À Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

III. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 268639/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON ANTONIO PEPINO, MARINALDO FLOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1237/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 770/16 – S1C (peça 74), e em consonância com a Informação nº 4.354/16 (peça 75), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 258874/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1239/16

I. Autorizo a realização de intimação ao MUNICÍPIO DE IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, em atenção à Instrução nº 2499/16 (Peça 50), da Diretoria de Contas Municipais, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

II. À Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

III. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 12719/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1240/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 795/16 – S1C (peça 15), e em consonância com o Despacho nº 185/16 – DGP (peça 16), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 218811/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, DIVANIR DOS SANTOS ACCIOLY DA COSTA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1241/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 492099/16 (peças 86/87), que trata de recurso interposto pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 1.976/16 – Primeira Câmara (peça 83), que julgou pela legalidade e registro o ato da pensão concedida a Divanir dos Santos Accioly Rodrigues da Costa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.368, de 31/05/2016, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos no dia 14/06/2016, de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238268/14

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: WILSON APARECIDO DE SOUZA

PROCURADORES: MARIANNY PEDROZA BEZERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1244/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 769/16 – S1C (peça 90), e em consonância com a Informação nº 4.206/16 – DEX (peça 91), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 474097/15

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA



SOCIAL DE PITANGA, MARLENE APARECIDA MENDES, LUCIANE DIAS GONÇALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1245/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada, à peça 39, de petição protocolizada sob o nº 491394/16, que trata de recurso interposto pela Srª. Maria Lucia Bassani contra o Acórdão nº 2.155/16 (peça 34), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que se opinou pela concessão do registro do ato de inativação, com aplicação de multa à ora interessada.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.368, de 31/05/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 13/06/2016, portanto de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação, com inclusão da recorrente na condição de interessada, e posterior distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176157/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, SILVIO LUIZ ALVES GARCIA, JEOVÁ NEVES FLORENÇO, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS, VALDECI AZARIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1248/16

Entendendo pertinentes as ponderações lançadas pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro no Despacho nº 776/16 (peça 34), bem como as determinações do Despacho nº 771/16, exarado nos autos de Relatório de Inspeção nº 273628/15, solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I. o retorno da relatoria do presente processo ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão;

II. a juntada de cópia do Relatório de Inspeção nº 01/2015 - DAT, peça 6 dos autos nº 273628/15, aos presentes;

III. a posterior remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (antiga DAT), para nova instrução.

GCAML, em 15 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 575055/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSANGELA APARECIDA VENTURINI DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1249/16

I. Autorizo a realização de intimação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), no Parecer nº 5718/16 (Peça 41), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

II. À Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

III. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 245968/12

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1250/16

Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para fins do requerido no Parecer nº 6.705/16 (peça 35), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete do Relator, 15 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 263670/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1251/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 498658/16 (peças 75/84), que trata de recurso interposto pelo Sr. Rogério Antônio Benin contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 103/16 – Primeira Câmara (peça 72), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que esta Casa recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Honório Serpa relativas ao exercício de 2013, com ressalva e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.368, de 31/05/2016, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos no dia 15/06/2016, portanto de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 140330/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: LAR ESCOLA DOUTOR LEOCÁDIO JOSÉ CORREIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MAURY RODRIGUES DA CRUZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADORES: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1252/16

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1], defere-se o pedido de cópias formulado por integrante da Procuradoria-Geral do Município de Curitiba via Petição Intermediária nº 495802/16 (peças 52/53), as quais devem ser disponibilizadas ao Sr. Saulo de Meira Albach, OAB/PR 14.049, conforme solicitado.

II – Solicita-se, também, o registro do instrumento de delegação de poderes apresentado na peça 53 (pág. 3), de forma a permitir aos procuradores nele relacionados futuro acesso aos autos.

III – Após a disponibilização das cópias e registro da procuração, devolvam-se à Coordenadoria de Execuções – COEX (antiga DEX).

IV – Publique-se.

Gabinete, 15 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 240705/11

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: HERIVELTO BENJAMIM, DINO ATHOS SCHRUT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1254/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo representante legal da Companhia de Habitação de Ponta Grossa mediante a Petição Intermediária nº 497244/16 (peças 54/55), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 15 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 306950/15

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO BENIN, ANTONIO CELSO PILONETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1255/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:



I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, Sr. ROGERIO ANTONIO BENIN, e do gestor das contas, Sr. ANTONIO CELSO PILONETTO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, em querendo, com relação às conclusões lançadas na Instrução nº 2.624/16 – DCM (peça 10), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (antiga DCM) para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 15 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 750872/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, DENIO BALLAROTTI, ARINEIA FARIA CARDOSO DE MIRANDA, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1258/16

1. Nos termos do Acórdão nº 703/16 – STP (peça 59), transitado em julgado em 29/03/2006, conforme Certidão nº 246/16 – STP (peça 62), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para anotações e à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 273717/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1259/16

I. Pela petição intermediária nº 500016/16 (peças 46/52) o Município de Marquinho, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 809/16 – DCM (peça 37).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (antiga DCM) para nova instrução.

Gabinete, 16 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 473256/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADORES: FABIO FERNANDES LEONARDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1262/16

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.067/16 – GCDA (peça 688), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos, sucessivamente, à 6ª Inspeção de Controle Interno, Diretoria de Contas Estaduais e ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 271923/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1265/16

I. Pelas Petições Intermediárias nº 498747/16 e nº 499506/16 (peças nº 77 até nº 164) o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL, na pessoa de

seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2358/16, (peça nº 75).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 17 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 389080/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 204/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Antônio Carlos da Silva, ocupante do cargo de Motorista, consubstanciado no Decreto nº 7.148/15 do Município de Andirá, publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 23/10/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuação do registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoa, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 765180/15

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, DESDELUCIDE ANTONIA DINIZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 205/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Desdelucide Antonia Diniz, ocupante do cargo de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto nº 163/2015 do Município de Campo Largo, publicado no Diário Oficial Atos do Município de Campo Largo, de 04/09/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 562638/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA MARLENE DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar



o registro do ato de inativação de Maria Marlene de Almeida, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado no Decreto nº 414/2014 do Município de Iporã, publicado no Jornal Oficial do Município de Iporã, de 05/09/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 61740/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, IDIMARA SCHLINDVEIN, MANUEL MARQUES FERNANDES, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 2/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 10.732, celebrado entre o Município de Mamborê e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mamborê, no valor de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), referentes aos exercícios financeiros de 2012, tendo por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 4.014/15 (peça 29), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de XX dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 337/16 (peça 30), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 465741/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 934/16

Inobstante a Coordenadoria de Fiscalização Municipal haver sugerido o apensamento destes, aos autos do processo nº 46.566-0/16, conforme a Informação nº 622/16 (peça 5), observo configurada a prevenção.

Nos termos do art. 346, § 1º do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator do processo 46.566-0/16.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

PROCESSO Nº: 287459/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CALDEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 941/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel (peça 32), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 537935/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, IZELSO ZIDKO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 942/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel (peça 37), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 940020/15

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, FUNDO DE PENSÕES DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, ANA

ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 944/16

Em face do contido no Parecer nº 5.931/13 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 187619/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 947/16

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Marlon Fernando Kuhn, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 122/2016 – Segunda Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Poder executivo do Município de Planalto, exercício financeiro de 2012.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 28), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.370, no dia 02/06/2016, e a petição foi protocolada em 16/06/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 535916/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, REUBE FRANCA DOS REIS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 386/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2701/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4262/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Concessão nº 131/2015, publicado no jornal "O Município", nº 927, edição de 15 a 21/06/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 417131/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE WIENIECKI DE MIRANDA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 387/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5873/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7204/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4643/2016, publicada no D.O.E., nº 9655, em 14/03/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 693470/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCY MIGUEL DE FREITAS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 388/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5312/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6375/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12955/2014, publicada no D.O.E., nº 9220, em 04/06/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o

encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 92445/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, PALMIRA DE MORAES LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 389/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5572/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6788/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12662/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, edição nº 1455, em 29/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1088630/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZA DE JESUS SANTOS CABRAL

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 390/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5507/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6661/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14465/2014, publicada no D.O.E., nº 9317, em 22/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 226550/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA

PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1487/16

I. Com base no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Altair Molina Serrano, ex-prefeito do Município de Fênix, contido nas peças nºs 72/75, em face do Acórdão nº 2315/16 - Pleno, publicado em 01 de junho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 309065/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1493/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO



destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 911183/14-TC, n.º 341445/15-TC, n.º 653994/15-TC, n.º 169502/15-TC e n.º 134222/16-TC, relativos a admissões oriundas do mesmo Edital sob n.º 071/2014, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais/COFIE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 545953/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADA: SANDRA MARIA ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 699/16

Tendo em vista que o responsável não se manifestou, mesmo após assinar o aviso de recebimento à peça 53, opta-se por oportunizar derradeira intimação ao gestor, antes da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor ILSON RHODEN, Diretor da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 50, apresente declaração firmada pela servidora, fazendo constar a informação se há acúmulo de cargos ou de benefícios previdenciários.

Em caso afirmativo, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados. Sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 deste Tribunal como modelo.

Caso o responsável novamente não se manifeste, será aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 604236/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CELINA JEANNE WAGNER SILVESTRI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 700/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 37, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 657531/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADA: IZABEL ALVES ALBARELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 701/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 62, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 891707/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCINO DOS SANTOS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 702/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 41, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 682252/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: BENEDITO LUIZ DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 704/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 33, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 215458/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, RENÉ GALICLIOLI, JOSÉ CARLOS CORREIA, LUIZ FERNANDO FREIRE, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ANTONIO CELSO FERREIRA FILHO, FABIANO NICLEWICZ CAMPELO, SERGIO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 705/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) à **citação**, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, do senhor JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, Interventor do Município de Matinhos nos exercícios de 2003 e 2004, para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos e informações que disponha acerca da construção da escola Wallace Tadeu de Mello e Silva, em especial, se a obra foi concluída durante sua atuação como interventor e quando ocorreu a conclusão; e

2) à **intimação**, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, do senhor EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, Prefeito do Município de Matinhos, para que, no prazo de 15 dias, informe se a construção da escola Wallace Tadeu de Mello e Silva foi concluída (se possível com termo de conclusão de objetivos) e, em caso afirmativo, quando a conclusão ocorreu.

Autorizo, desde logo, a citação por edital do senhor JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Ressalta-se que a não manifestação por parte do responsável pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de reposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 64463/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARISVALDO DIAS BRITO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 706/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 13), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 25.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 73250/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEIS: DELMAR JOSÉ PIMENTEL, VALFREDO DZAZIO, ELIEL POLINI, FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, RODRIGO DE PAULA PIRES, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIZ SOARES, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, SERGIO

JOSE VILLELA BARONCINI, CESAR DO NASCIMENTO, CARLOS LOPATIUK
PROCURADORES: CAROLINE MARCELE GULKA, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, ROBSON DE SOUZA DAL COL, VIVIANE BUENO ALIONCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 709/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 390 a 395.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 186685/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: NEDSON LUIZ MICHELETI, ANTONIO ALVES PERALTA,

ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DANIEL JOSÉ DE CARVALHO

PROCURADOR: REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 710/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 69 a 70.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 723739/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: HELENA MARIA FERREIRA DIAS TSUJIOKA

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES,

LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 715/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 37 a 45.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 117890/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSINETE DE SOUZA LIMA

MORAIS

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERALDO

EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN,

LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE

QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI,

ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA

FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 716/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 38, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 841405/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: VARLETE MARIA PATRICK**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º: 717/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 15), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 24.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 840484/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: LEONTINA BRAGA TOMAL RYBA**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º: 718/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 13), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 22.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 860213/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: DEVONETE BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA SILVA**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º: 719/16****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 43, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**PROCESSO Nº 313810/16****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELSO TELES MARTINS**

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 1789/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 497007/16 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 349806/16**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLARA SIRLEI DE CARVALHO**

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI



BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY LUIZ DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.

DESPACHO 1790/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 497058/16 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 165604/15

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, CELMA MARIA STRAPASSON.

DESPACHO 1794/16

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO VIII[1] DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 032/2012[2] C/C A INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 053/13 E CONSIDERANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL (DESPACHO Nº 4261/16 - PEÇA PROCESSUAL Nº 033) E DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PARECER Nº 6452/16 - PEÇA PROCESSUAL Nº 034), DETERMINO O ENCERRAMENTO DO PROCESSO, HAJA VISTA O CONTIDO NO ART. 398 DO REGIMENTO INTERNO[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 175936/15

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, SEBASTIAO MACHADO.

DESPACHO 1795/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4260/16 - peça processual nº 039) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6453/16 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 624095/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ZELMA SANTOS FRANCELINO DA SILVA.

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSÊ CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1796/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5456/16 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7129/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 195236/15****ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA LUCIA PIRES CORDEIRO GARCIA.****DESPACHO 1798/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4267/16 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6456/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 338746/15**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOAO BATISTA MATUCHESKI, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR.****DESPACHO 1799/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4264/16 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6461/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 995549/14**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS, CLARICE MARIA MACHOSKI, ELISABETE APARECIDA FERREIRA DE LIMA WOJCIKIEWICZ.****DESPACHO 1800/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5446/16 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7131/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 910918/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CONTENDA, CARLOS EUGENIO STABACH, OSCAR JOSE HAMMERSCHMIDT.****DESPACHO 1801/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4257/16 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6463/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 128350/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, EDYLAMAR CARMEN PRESTES.****PROCURADORES: ELOIZE MARQUES DA SILVA.****DESPACHO 1802/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5649/16 - peça processual nº 035) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7133/16 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 278808/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FELIZARDO.

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1803/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5647/16 - peça processual nº 035) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7134/16 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 287920/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADOS: JOSE CARLOS DE MACEDO

DESPACHO 1810/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 492846/16 (peças processuais nº 014 e 015), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 363336/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, REINALDO DA SILVA BORGES, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1814/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4440/16 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7025/16 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 645870/11****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA ONDINA BORG, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, SUELY HASS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1815/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4420/16 - peça processual nº 051) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7222/16 - peça processual nº 054), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 703595/13**ENTIDADE: Foz de Iguaçu****ASSUNTO: PENSÃO**

INTERESSADOS: DARLEI DOS SANTOS, HELENA MACHADO, EZIQUEL ESPINDOLA DA SILVA

DESPACHO 1816/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4501/16 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7030/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 483820/13**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: EDITE TELCH, JORGE SEBASTIAO DE BEM.**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1817/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4424/16 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6934/16 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 237691/13**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: LESSIR CANAN BORTOLI, IRACEMA RAMOS ZANINI****DESPACHO 1818/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4472/16 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7027/16 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.



Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 98911/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEUSA ANA RUBBO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1819/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4467/16 - peça processual nº 049) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7118/16 - peça processual nº 051), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 129848/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: LESSIR CANAN BORTOLI, VALDIR JORGE BALBINOTTI

DESPACHO 1820/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

(Despacho nº 4473/16 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7028/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 372602/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIVA TEREZINHA PIACENTINI DE ANDRADE

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1821/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4423/16 - peça processual nº 045) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6935/16 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão



encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 331345/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DEVANIRA FERREIRA ZAIA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1822/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4415/16 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6933/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 106989/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA.

DESPACHO 1823/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5675/16 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6891/16 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 847566/14

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, WANDERLEI OMAR DA SILVA.

PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA.

DESPACHO 1824/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5666/16 - peça processual nº 038) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6882/16 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1127473/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ JOSE LABOR PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 1825/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5657/16 - peça processual nº 035) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6959/16 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.



Curitiba, 17 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 11488/16

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, ADALMIRO NESI, ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, SUZANA BIAZUS, EMANUELLE FERNANDA NESI.
DESPACHO 1826/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5680/16 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6850/16 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 1154977/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADOS: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA CARVALHO, DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VANDERLEIA SILVA MELO

DESPACHO Nº.: 1076/16

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 4256/16 (peça 28), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Pérola, pelo Acórdão nº 2122/16 - Tribunal Pleno (peça 24), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC/PR (nº 1363, de 20/05/16).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 16930/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, REGINA MASSARETO BRONZEL DUBAY, SERGIO DE SOUZA PORTELA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIA MARA PADILHA, FABIO MARTINS RIBAS, RAMON BARBOSA E SILVA

DESPACHO Nº.: 1077/16

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 4259/16 (peça 35), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Campo Mourão, pelo Acórdão nº 2123/16 - Tribunal Pleno (peça 31), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC/PR (nº 1363, de 20/05/16).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 799905/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MARCUS FISCHER NUNES

INTERESSADOS: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, MARCUS FISCHER NUNES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1079/16

I. Retornam os autos de Representação da Lei 8666/93 após manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo - 2ª ICE, da Diretoria de Contas Estaduais - DCE e do Ministério Público junto a esta Corte, respectivamente;

II. Em sua conclusão, a 2ª ICE afirma haver a necessidade da oitiva do CREA-PR com o objetivo de esclarecer questões técnicas questionadas na Representação, quais sejam, in verbis:

a) Em relação à pessoa jurídica, quais as áreas de engenharia que a competência da empresa deve estar registrada junto ao CREA para o exercício de atividades relativas à elaboração de projeto e execução de sistema de proteção catódica?

b) Em relação à pessoa jurídica, quais as áreas de engenharia que a competência da empresa deve estar registrada junto ao CREA para o exercício de atividades relativas ao estudo de interferência eletromagnética em dutos?

c) O engenheiro civil possui atribuição profissional como responsável técnico para executar serviços de elaboração de projeto e implantação do sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas?

d) O engenheiro civil especialista em Engenharia de Dutos possui atribuição profissional como responsável para executar serviços de elaboração de projeto e implantação de sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas?

e) O engenheiro metalúrgico possui atribuição profissional como responsável técnico para executar serviços de elaboração de projeto e implantação do sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas?

f) A engenheira civil Valeria Paula Martins, inscrita no CREA-RJ nº 185413-D, pode atuar como responsável técnica na execução de serviços de elaboração de projeto e implantação do sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas?

g) Para a execução de serviços de elaboração de projeto e implantação de sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas, pode a pessoa jurídica estar registrada junto ao CREA com competência exclusiva na área de metalurgia?

h) Na execução de serviços de elaboração de projeto e implantação de sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas em rede de aço carbono 10, qual a categoria de engenheiro que exerce atividade técnica de maior relevância?

III. Além dos questionamentos acima, a Representante e a 2ª ICE apontaram a existência de mais três irregularidades ocorridas no processo licitatório:

1) Irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela licitante vencedora, a empresa API SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA;

2) quantum mínimo exigido nos atestados de capacidade técnica superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço;

3) possibilidade da execução dos serviços ser realizada por quem elaborou o projeto executivo, em desconformidade ao art. 9º da Lei nº 8.666/93 e não enquadrável na exceção prevista no §2º do mencionado dispositivo;

IV. A DCE se manifestou nos autos por meio da Instrução n. 109/16 (peça 141), na qual aduz que relativamente à questão da irregularidade na documentação de habilitação da licitante vencedora, teria havido a perda do objeto neste ponto, pois "consoante informou e comprovou a 2ªICE à peça 140, fl. 05, as três primeiras colocadas foram declaradas inabilitadas, por não terem cumprido as normas editalícias. A segunda colocada (Engecorr Engenharia de Corrosão Ltda.) apresentou recurso administrativo e, até as últimas informações, o processo estava suspenso aguardando manifestação das interessadas em sede de contrarrazões recursais";



V. Quanto à exigência do mínimo exigido nos atestados de capacidade técnica acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, a DCE corrobora o entendimento da 2ª ICE no sentido de que houve cobrança acima do que tolera a jurisprudência desta Casa e do TCU, que entendem razoável o máximo de 50%;

VI. Quanto à possibilidade da execução dos serviços por quem elaborou o projeto executivo, a DCE discorda da 2ª ICE, pois entende que o caso concreto enquadra-se no permissivo legal previsto no art. 9º da Lei 8666/93;

VII. Por fim, a DCE, acompanhando a 2ª ICE, sugeriu a realização de diligência ao CREA-PR para esclarecimentos dos questionamentos propostos pela 2ª ICE;

VIII. O Ministério Público junto a esta Corte pugnou pela inclusão dos três pontos de irregularidade trazidos após a admissibilidade do feito e pela reconsideração do Despacho n.º 1976/15 que indeferiu o pedido cautelar, além de corroborar a realização da diligência sugerida;

IX. Com efeito, relativamente aos três novos pontos de irregularidade trazidos após a admissibilidade do feito, entendo que dois merecem ser recebidos para fins de enfrentamento e análise mais profunda por esta Corte, quais sejam, a) o relativo a irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela licitante vencedora, a empresa API SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e; b) relativo ao quantum mínimo exigido nos atestados de capacidade técnica superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço. Isto posto, ampliando o objeto da representação, recebo-a em mais estes pontos;

X. Deixo de receber quanto ao ponto relativo à possibilidade da execução dos serviços ser realizada por quem elaborou o projeto executivo, pois entendo, na linha defendida pela DCE que o caso concreto se coaduna com o permissivo legal contido no art. 9º da Lei 8666/93;

XI. Também indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo parquet de Contas, pois entendo que na fase em que se encontra o procedimento licitatório, não cabe a esta Corte suspender a eficácia do contrato administrativo já firmado, conforme já deixou claro o próprio STF, vide os seguintes excertos de julgados: "O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou". (MS 23.550, rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 31-10-2001.) No mesmo sentido: MS 26.000, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma"

XII. Assim, determino as seguintes providências a serem adotadas pela Diretoria de Protocolo – DP:

1. realizar diligência ao CREA-PR para que aquela entidade, em complemento à resposta fornecida à COMPAGAS (peça 22), preste esclarecimentos aos quesitos sugeridos pela 2ª ICE em sua Informação n. 7/16 (peça 140, p. 3 e 4), reproduzo:

a) Em relação à pessoa jurídica, quais as áreas de engenharia que a competência da empresa deve estar registrada junto ao CREA para o exercício de atividades relativas à elaboração de projeto e execução de sistema de proteção catódica?

b) Em relação à pessoa jurídica, quais as áreas de engenharia que a competência da empresa deve estar registrada junto ao CREA para o exercício de atividades relativas ao estudo de interferência eletromagnética em dutos?

c) O engenheiro civil possui atribuição profissional como responsável técnico para executar serviços de elaboração de projeto e implantação do sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas?

d) O engenheiro civil especialista em Engenharia de Dutos possui atribuição profissional como técnico responsável para executar serviços de elaboração de projeto e implantação de sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas?

e) O engenheiro metalúrgico possui atribuição profissional como responsável técnico para executar serviços de elaboração de projeto e implantação do sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas?

f) A engenheira civil Valeria Paula Martins, inscrita no CREA-RJ nº 185413-D, pode atuar como responsável técnica na execução de serviços de elaboração de projeto e implantação do sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas?

g) Para a execução de serviços de elaboração de projeto e implantação de sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas, pode a pessoa jurídica estar registrada junto ao CREA com competência exclusiva na área de metalurgia?

h) Na execução de serviços de elaboração de projeto e implantação de sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas em rede de aço carbono 10, qual a categoria de engenheiro que exerce atividade técnica de maior relevância?

Intimar pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, CNPJ 00.535.681/0001-92 e do seu Presidente atual, o Sr. FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, CPF nº 139.212.829-34, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às novas questões aqui recebidas;

XIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à análise da 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE, à Diretoria de Contas Estaduais – DCE e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 482999/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E

ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADOS: KURICA AMBIENTAL S/A

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

DESPACHO Nº.: 1080/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, e formulada pela empresa KURICA AMBIENTAL S/A, em face do edital de Pregão Eletrônico n. 318/2016, realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, cujo objeto se consubstanciava na "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, remoção e destinação final de lixo e resíduos sólidos, orgânicos e inorgânicos, por período de 12 (doze) meses, de forma a atender às necessidades das unidades penais de Londrina.";

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) não disponibilização do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis da publicação do edital; (2) ausência de exigência das licenças operacionais junto ao órgão ambiental; (3) Irregularidade na habilitação da licitante declarada vencedora;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Eletrônico n. 318/2016;

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Eletrônico n. 318/2016 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 327136/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADOS: JOÃO MANOEL PAMPANINI, SIDICLEI ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1083/16

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. O Representante sustenta que o Município, nos dois mandatos do atual Prefeito (2009/2012 e 2013/2016) tem se utilizado de verbas destinadas a gastos com saúde para pagamento de corridas de táxi para transporte de pacientes e que alguns dos taxistas são parentes de vereadores da cidade, havendo indícios que as corridas são realizadas para fins particulares, e que os pagamentos estão sendo feito para compra de apoio político por parte do Prefeito;

III. Sustenta ainda que alguns vereadores do grupo que apoia o Prefeito ganham (sic) 1000 litros de gasolina por mês pagos pela Secretaria de Transporte e que estariam ocorrendo fracionamentos ilegais para burlar a Lei de Licitações na compra de combustíveis e de materiais de construção;

IV. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Representado, não lograram êxito em afastar cabalmente os indícios de irregularidade trazidos na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

V. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação quanto aos pontos de irregularidade trazidos na inicial. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VIII. Incluir o Município de Município de Adrianópolis, CNPJ 76.105.642/0001-17, como Representado;

IX. Incluir o Prefeito atual de Adrianópolis como Representado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Adrianópolis, CNPJ 76.105.642/0001-17 e do seu Prefeito atual, o Sr. JOÃO MANOEL PAMPANINI, CPF nº 089.823.138-85, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a



aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 481976/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: JOEL JOAQUIM DE CASTRO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1084/16

I. Encerram os autos Denúncia formulada pelo Sr. Joel Joaquim de Castro em face do Município de Pontal do Paraná;

II. O Representante sustenta que vários cargos em comissão estariam sendo preenchidos de forma irregular no Município, seja por pessoas sem qualificação, sejam para exercerem funções incompatíveis com o cargo nomeado;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

d) manifestação preliminar, juntamente com documentação que entender necessária, quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 565260/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, OSMAR MAIA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1086/16

I. A Diretoria de Execuções –DEX submete a apreciação desta Corregedoria o pedido de parcelamento de valores das multas administrativas aplicadas pelo Acórdão n. 1157/16 – Pleno;

II. Por meio da petição de peça 47, o Sr. Osmar Maia, CPF 008.609.649-49, requer o parcelamento em 10 vezes da multa imposta no citado acórdão;

III. A DEX informa que o requerente não cumpriu os requisitos obrigatórios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005, quais sejam: Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º. Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

§ 2º. Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.

IV. Analisando a documentação juntada pelo interessado, verifica-se que os requisitos previstos na Lei Complementar n. 113/2005 não foram cumpridos. O requerente peticionou fora do prazo previsto no caput do art. 90 da LC 113/2005, além de não ter trazer comprovante de recolhimento da primeira parcela, nem de seu contracheque;

V. Assim, indefiro o pedido de parcelamento formulado e determino o retorno dos autos à Diretoria de Execuções para prosseguimento com a fase de execução do Acórdão n. 1157/16 – Pleno;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 329309/97 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADOS: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1088/16

I. Em face da ausência de manifestação do Município e do Prefeito de Engenheiro Beltrão, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público junto a esta Corte;

II. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 452518/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1090/16

I. A Diretoria de Protocolo – DP, pela Informação n. 10556/16 (peça 10), esclarece que o presente protocolado refere-se à petição encaminhada para compor os autos do Protocolo n. 361519/15 e que as peças correspondentes já foram juntadas naquele protocolo;

II. Em face do exposto, continua a DP requerendo autorização para o arquivamento dos presentes autos;

III. Neste sentido também foi a petição juntada à peça 12 pelo peticionante inicial nestes autos;

IV. Assim, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 389590/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADOS: MOVEIS ANDRIEI LTDA - ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1097/16

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Móveis Andriei Ltda ME em face do edital de Pregão Presencial nº 20/2016, menor preço por lote, realizado pelo Município de Irati, objetivando o registro de preços para a aquisição de equipamentos de lazer para reforma de parques e praças municipais;

II. A representante alega que o edital do certame apresentou diversas exigências de habilitação supostamente em desconformidade com a Lei nº 8.666/93, notadamente em relação aos arts. 27 a 31, o que teria restringido o certame. Afirma que apresentou impugnação ao edital e outros pedidos de esclarecimentos, porém não houve alteração no ato convocatório. Requer, assim, que esta Corte de Contas analise os seguintes fatos referentes ao certame:

- Orçamento apresentado pela empresa ZANETTE FILHOS & CIA LTDA – ME, a qual não atua no ramo de atividade objeto da licitação;

- A documentação exigida no edital não está em conformidade com a Lei nº 8.666/93: Portaria nº 341/14 e 342/14 do INMETRO e Norma da ABNT NBR 14776/2013;

- Ausência de resposta a dois pedidos de esclarecimentos feitos pela ora representante ao Pregoeiro (Protocolos nº 2529/2016, de 12/04/16, e nº 2606/16, de 14/04/16);

- Apenas uma empresa participou do certame e, conseqüentemente, foi vencedora dos lotes da licitação;

- A empresa vencedora do certame não está cadastrada perante o órgão CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)

- Direcionamento quanto ao tipo de licitação menor preço por lote

- Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

- VII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Irati, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 20/2016; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

- VIII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 878635/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

INTERESSADOS: JANESLEI AMADEU, SIMONE APARECIDA MORIANO BEZERRA - ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1098/16

I. Trata-se de Representação encaminhada pela Sra. Simone Aparecida Moriano Bezerra em face do Município de Guairacá, noticiando suposta irregularidade na concessão de uso de barracão do município com o intuito de criar empregos no município;

II. Instado a se manifestar, o Município apresentou documentos e informou que o aludido barracão de 200 m² está localizado na Rua Maranhão, esquina com a rua Eleodoro Galdino da Silva, quadra 42, lote 01 (peça 7). Afirmou que foi realizada licitação na modalidade Concorrência Pública (nº 002/2015), tendo sido publicado o aviso de licitação no Diário do Noroeste de Paranavaí, na data de 10/09/2015 (peça



11, fls. 26/27). Aduziu que a licitação ocorreu em 13/10/2015, sendo declarada vencedora a empresa J R R SERVIÇOS LTDA – ME, única participante do certame (peça 11, fl. 28). Ressaltou que o referido imóvel foi entregue pelo Paranacidade no dia 28/04/2015 (peça 11, fl. 5), razão pela qual a alegação da denunciante de que o barracão teria ficado fechado por quase dois anos não deve prosperar. Admitiu, ainda, que um dos sócios da empresa vencedora do certame é filho de uma servidora pública que ocupa o cargo de serviços gerais na prefeitura (secretaria da saúde/hospital municipal). No entanto, salientou que o Município de Guairaçá possui aproximadamente 6 mil habitantes, sendo que a maior parte das empresas são constituídas por pessoas com algum vínculo com servidores municipais;

III. Verificando a necessidade de novos esclarecimentos, este Corregedor-Geral solicitou nova intimação do Município para que indicasse o nome da servidora pública com parentesco com um dos sócios da empresa vencedora do certame e esclarecesse a divergência entre a Lei nº 12/2015, o edital e o respectivo contrato. Isso, pois a referida lei, que autorizou o Executivo Municipal a firmar Instrumento de Concessão de Uso de Imóvel, previu no seu art. 2º que o prazo de concessão não poderia ultrapassar quatro anos. No entanto, o edital e o contrato estipularam que o contrato de uso teria prazo de cinco anos;

IV. Em resposta, a Municipalidade informou que a servidora pública Marta Barboza Freitas é genitora de Renan Souza Freitas e exerce o cargo de serviços gerais, lotada no Departamento Municipal de Saúde. Informou, ainda, que houve erro material no prazo de duração do contrato, o qual já foi retificado (peça 23, fls. 3, 7 e 8) com publicação em 10/05/2016;

V. Analisando-se os documentos juntados aos autos, entendo que a presente representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar indício de irregularidade no certame. Tais documentos sugerem que o procedimento licitatório foi regular, tendo sido adotada a modalidade adequada, havendo a devida publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação no Município (Diário do Noroeste de Paranavaí, data de 10/09/2015; peça 11, fls. 26/27).

VI. A existência de parentesco entre a servidora pública Marta Barboza Freitas e um dos sócios da empresa vencedora da licitação, Sr. Renan Souza Freitas, ao menos com base nos documentos analisados até o momento, não indica qualquer favorecimento e irregularidade, nem violação a princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade, uma vez que não restou demonstrada qualquer influência da referida servidora para ao resultado da licitação;

VII. Observa-se, ainda, que a Municipalidade retificou o contrato quanto ao prazo, adequando-o à Lei nº 12/2015, que autorizou o Executivo Municipal a firmar Instrumento de Concessão de Uso de Imóvel;

VIII. Por fim, mister salientar que o fato do certame ter contado com participação de uma única empresa, por si só, não denota irregularidade;

IX. Assim, não verifico indício de irregularidade que justifique o prosseguimento do presente feito neste Tribunal de Contas.

X. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 303911/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: LUIZ CARLOS SETIM, VENTURI E ZEN LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1099/16

I. Retornam os autos de Representação da Lei 8666/93 após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) empresa que apresentou proposta com item zerado não foi desclassificada pela administração, em ofensa ao edital e a Lei 8666/93;

III. Em que pesem os argumentos trazido pelo representado em sua oitiva prévia, entendo que não restou suficientemente aclarado o ponto controverso levantado na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 e indefiro a suspensão cautelar requerida por não vislumbrar o fumus boni iuris e o periculum in mora a amparar sua concessão. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o Município de São José dos Pinhais, CNPJ 76.105.543/0001-35, como Representado;

VIII. Incluir o Prefeito atual de São José dos Pinhais como Representado;

IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea

“b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de São José dos Pinhais, CNPJ 76.105.543/0001-35 e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

X. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de junho de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1143550/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: MAGNA DE CÁSSIA MARTINS, MARIA CRISTINA BRANDALIZE, MARIA DO ROCIO RAMINA, REGINA DO ROCIO BERBERI, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, SINDICATO DOS OPERADORES DE TRANSPORTE ESCOLAR EM CURITIBA PARANÁ, TRANS ISAAK TURISMO LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA PICONI
DESPACHO Nº.: 1101/16

I. Retornam os autos com informação da Diretoria de Protocolo de que após contato telefônico com a Prefeitura Municipal de Curitiba, foi confirmado o óbito da Sra. Maria do Rocio Ramina Maestrelli (Informação nº 8393/16; peça 56);

II. No entanto, não consta nos autos Certidão de Óbito da referida servidora;

III. Sendo assim, encaminhem-se os autos à DP para que intime a Secretaria Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura de Curitiba, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos cópia da Certidão de Óbito da Sra. Maria do Rocio Ramina Maestrelli;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem quanto à necessidade de citação dos sucessores da Sra. Maria do Rocio Ramina Maestrelli para apresentarem contraditório. Ressalto que a referida servidora foi incluída como representada, por meio do Despacho nº 749/16 (peça 41), após sugestão da DCM (atual COFIM), na Instrução nº 3535/15 (peça 38), a qual foi corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de junho de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 663460/11 - TC
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1102/16

I. Recebo os documentos juntados pelo Município de Alto Piquiri (peças 95/206) e pelo Sr. Gerson Marcio Negrissoli (peças 207/208);

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de junho de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 217203/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADOS: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GUILHERME DE ABREU E SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO
DESPACHO Nº.: 1106/16

I. Retornam os autos a este Gabinete com a Informação nº 602/16 da DCM (atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM), corroborada pelo Ministério Público de Contas, na qual a unidade reconhece que o Município adotou providências concretas no intuito de cumprir a determinação deste Tribunal de Contas exarada no item II, do Acórdão nº 3760/15 – STP. No entanto, considera que tal determinação ainda não foi integralmente cumprida.

II. Segundo a unidade técnica, o fato de haver dois patamares de valores – 03 UFM's para IPTU e 06 UFM's para taxas – não permite uma vinculação lógica entre o comando do Tribunal Pleno e o texto da lei.

III. A DCM questiona, ainda: Existe alguma diferença no custo de cobrança do IPTU e das taxas que justifique a parametrização diferenciada? Quais critérios técnicos pautaram a Lei Municipal nº 1919/2016 para se chegar àqueles valores? Por que o ISS, o ITBI e o ITR não foram incluídos, visto que o custo para a



cobrança de quaisquer impostos aparenta ser o mesmo?

IV. Assim, sugere nova intimação do Município de Manguierinha para que apresente tais esclarecimentos e junte aos autos os respectivos documentos comprobatórios. Opina, ainda, pela baixa provisória da pendência, a fim de que o ente não seja afligido pela obstaculização à obtenção de certidão liberatória.

V. Acato as sugestões da unidade técnica.

VI. Diante disso, para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 90 dias ao Município de Manguierinha.

VII. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação do prazo e controle.

VIII. Após, à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Manguierinha, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos, nos termos da Informação nº 602/16 – DCM (peça 67), devendo juntar aos autos os documentos comprobatórios das medidas adotadas.

IX. Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação quanto ao cumprimento da decisão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 160175/11 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADOS: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ANA SEMIGUEN, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA E CIA LTDA-ME, EMILIO ISZCZUK, HELENA DE FATIMA OLIVEIRA, HERALDERSON GOMES DE OLIVEIRA, JAIR DE CARVALHO, JOSÉ ZITO MALAMIM

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS AUGUSTO GARCIA, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI

DESPACHO Nº.: 1107/16

I. A Coordenadoria de Execuções - COEX, por meio da Informação nº 4152/16 (peça 92), informa que para efetuar o registro da restituição de valores, devidamente atualizada, referente à menor remuneração recebida pelo Sr. CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, nos termos do Acórdão nº 1799/16 – STP, de 28/04/2016, necessita de informações quanto aos valores recebidos pelo Sr. Cleverson no período de 18/12/2011 a 31/12/2012. Informa, ainda, que tentou obter as remunerações do professor no portal do servidor público do Estado do Paraná, mas não conseguiu ter acesso às remunerações referentes ao período em questão;

II. Logo, a unidade encaminha os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, a fim de que esta envie relação contendo as remunerações percebidas pelo Sr. CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, no período de 18/12/2011 a 31/12/2012;

III. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas relação contendo as remunerações percebidas pelo Sr. CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA (CPF nº 906.687.319-15), no período de 18/12/2011 a 31/12/2012, uma vez que estas são necessárias para dar prosseguimento à execução do presente feito;

IV. Após, retornem os autos à COEX para as medidas cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 166/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, CNPJ:75.365.387/0001-89, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. ÉDER ROGÉRIO STELA, atual ocupante do cargo de Diretor, CPF: 883.557.809-49.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 16 de junho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO Nº.: 350359/16

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI

INTERESSADO: ELIAS DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 85/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 176/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI, CNPJ: 80.904.402/0001-50 na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. Elias de Souza Junior, atual ocupante do cargo de Diretor, CPF: 281.743.729-20.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 17 de junho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO Nº.: 351270/15

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: WALTER GONÇALVES, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, CID MARCUS VASQUES, LEON GRUPENMACHER, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 86/16 - COFIE

Em cumprimento ao Despacho nº 1035/16 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 66), Relator deste processo, que determinou o atendimento ao requerido no Parecer Ministerial nº 3982/16 (peça 64), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, no prazo de 15 dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 3982/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 355, 380-A, 386, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno:

a) Sr. Mauro Ricardo Costa, atual ocupante do cargo de Secretário de Estado da Fazenda, CPF: 266.821.251-00; e

b) Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ocupante do cargo de Secretário de Estado da Fazenda de 13/03/2014 a 31/12/2014, CPF: 353.542.759-20.

II. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 17 de junho de 2016

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

PROCESSO Nº.: 357236/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK

DESPACHO Nº 1419/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 318803/16

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ÉDER ROGERIO STELA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 84/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em



Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2620/16 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LUIZ CARLOS VOSNIAK – CPF 514.048.189-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCM, 17 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 357341/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN

DESPACHO Nº 1420/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2616/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ NERI ANTONIO QUATRIN – CPF 769.217.009-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCM, 17 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 358747/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

INTERESSADO: HILARIO VANJURA

DESPACHO Nº 1421/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2632/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HILARIO VANJURA – CPF 666.781.109-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCM, 17 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 317455/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO P

INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO

DESPACHO Nº 1422/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2629/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ALCIR VALENTIM PIGOSO – CPF 407.728.539-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCM, 17 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 318095/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

DESPACHO Nº 1423/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2630/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA – CPF 804.685.609-63

▪ CLOVIS GENESIO LEDUR – CPF 931.739.629-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCM, 17 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 318192/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, CARLOS ROBERTO PUPIN

DESPACHO Nº 1424/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2631/16 (peça processual nº 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ISMAEL IBRAIM FOUANI – CPF 152.464.678-48

▪ CARLOS ROBERTO PUPIN – CPF 317.929.879-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCM, 17 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 361721/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, BENTO BATISTA DA SILVA

DESPACHO Nº 1425/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:



1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2639/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDIO GOTARDO – CPF 307.785.810-04
- BENTO BATISTA DA SILVA – CPF 492.781.779-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCM, 17 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 265676/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO Nº 1426/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2636/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR – CPF 286.307.859-34
- JOSÉ DE JESUS ISAC – CPF 650.438.639-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCM, 17 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 356779/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, LAURECI MIRANDA

DESPACHO Nº 1427/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2634/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDIO LEAL – CPF 348.255.171-53
- LAURECI MIRANDA – CPF 726.563.529-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCM, 17 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 164314/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: EDGAR BUENO

DESPACHO Nº 1428/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo,

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2650/16 (peça processual nº 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- EDGAR BUENO – CPF 118.174.459-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCM, 17 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 324516/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: MARCEL ANDRE REGOVICHI, VALDIR ANTONIO TURCATO

DESPACHO Nº 1429/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2649/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VALDIR ANTONIO TURCATO – CPF 074.015.909-72
- MARCEL ANDRE REGOVICHI – CPF 797.909.509-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCM, 17 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 316165/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL DO PARANÁ VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

DESPACHO Nº 1430/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2643/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- ELDON ANSCHAU – CPF 431.051.739-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCM, 17 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 351150/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ****INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2475/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 197/2016, protocolado pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, no qual solicita a exclusão do encerramento do exercício de 2015 e a abertura do mês de dezembro de 2015 junto ao SIM-AM, conforme informações constantes da peça inicial.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 471/16 (peça nº 6), após análise dos fatos, manifesta-se pelo deferimento, com a exigência de reanálise de Gestão Fiscal.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e ainda o disposto no art. 525-C, § 1º, [1] do Regimento Interno, esta Presidência defere o pedido do Município, adotando-se o seguinte:

- 1) comunique-se à entidade requerente;
- 2) encaminhe-se às Diretorias de Contas Municipais e de Tecnologia da Informação, para as providências e registros necessários;
- 3) na sequência e não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 399285/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA****INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2796/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA, no qual solicita deste Tribunal alteração de dados na tabela ato referentes à LOA e LDO para 2016, conforme razões constantes da peça inicial.

A então Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 570/16 (peça nº 6), após análise dos fatos, manifesta-se pelo deferimento do pedido.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, na Informação nº 108/16 (peça nº 8), após análise dos fatos, manifesta-se que "é aconselhável que o Tribunal, por meio da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em conjunto com as unidades que utilizam os dados do citado sistema, promovam avaliações para aprimorar os mecanismos de retificação da ferramenta citada".

Ao final, conclui pelo deferimento do pedido e, após, retorno dos autos àquela unidade para as providências.

No ano passado, este Tribunal disponibilizou funcionalidades para que as próprias entidades realizem as retificações desejadas diretamente no Sistema SIM-AM, à vista da necessidade de aprimoramento das práticas de Governança e Segurança da Informação.

Contudo, para minimizar os impactos junto às entidades quanto ao novo modelo de atuação desta Corte de Contas, apenas como medida de transição e seguindo parcialmente a recomendação da Diretoria de Tecnologia da Informação, esta Presidência determina que as retificações de dados enviados até dezembro de 2015 possam ser realizadas pela DTI, mediante solicitação da entidade via Canal de Comunicação, desde que avaliada e autorizada pela unidade técnica.

Para dados relativos aos meses de janeiro de 2016 em diante, as retificações devem ser realizadas somente via Sistema SIM-AM, diretamente pela entidade, por meio das rotinas de exclusão e reenvio disponíveis no precitado sistema.

Por outro lado, se a informação a ser retificada já tiver sido objeto de análise de gestão fiscal pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, fica a DTI, da mesma forma, autorizada a proceder à retificação solicitada, de modo a evitar que a entidade modifique outros dados já enviados e, por conseguinte, que a unidade técnica tenha que instruir novamente o respectivo procedimento.

Diante do exposto, considerando as manifestações da então Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Tecnologia da Informação e ainda o disposto no art. 525-C, § 1º, [1] do Regimento Interno, esta Presidência defere o pedido do Município, adotando-se o seguinte:

- 1) comunique-se à entidade requerente, mediante expedição de ofício por esta Presidência, alertando a entidade acerca das determinações supramencionadas;

2) encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências e registros necessários;

3) após, não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do ofício de comunicação desta Presidência e disponibilização à entidade requerente de cópias digitais destes autos;

b) encerramento e arquivamento, conforme arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno[2] [3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 351150/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ****INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2807/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 197/2016, protocolado pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, no qual solicita a exclusão do encerramento do exercício de 2015 e a abertura do mês de dezembro de 2015 junto ao SIM-AM, conforme informações constantes da peça inicial.

Esta Presidência, no Despacho nº 2.475/16 (peça nº 7), deferiu o pedido do Município e determinou o seguinte:

- 1) comunicação à entidade requerente;
- 2) encaminhamento à então Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as providências e registros necessários;
- 3) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento.

A Diretoria de Protocolo disponibilizou cópias digitais destes autos ao Município (Informação nº 10003/16 – peça nº 9)

A então Diretoria de Contas Municipais expediu o Despacho nº 1.345/16 (peça nº 10), no qual informa que "Considerando que foi feita a exclusão da Análise de Gestão Fiscal do 6º (sexto) Bimestre de 2015, conforme demanda nº 130530, o próprio jurisdicionado via site do Sistema SIM/AM conseguirá a Abertura/Exclusão do referido período".

A Diretoria de Tecnologia da Informação, na Informação nº. 114/16 (peça nº 11), após análise dos fatos, aduz, ao final, que "não é necessário instaurar processo de requerimento como o atual, sendo suficiente que a entidade efetue demanda no Canal de Comunicação à Diretoria de Contas Municipais".

No ano passado, este Tribunal disponibilizou funcionalidades para que as próprias entidades realizem as retificações desejadas diretamente no Sistema SIM-AM, à vista da necessidade de aprimoramento das práticas de Governança e Segurança da Informação.

Contudo, para minimizar os impactos junto às entidades quanto ao novo modelo de atuação desta Corte de Contas, apenas como medida de transição e seguindo parcialmente a recomendação da Diretoria de Tecnologia da Informação, esta Presidência determina que as retificações de dados enviados até dezembro de 2015 possam ser realizadas pela DTI, mediante solicitação da entidade via Canal de Comunicação, desde que avaliada e autorizada pela unidade técnica.

Para dados relativos aos meses de janeiro de 2016 em diante, as retificações devem ser realizadas somente via Sistema SIM-AM, diretamente pela entidade, por meio das rotinas de exclusão e reenvio disponíveis no precitado sistema.

Por outro lado, se a informação a ser retificada já tiver sido objeto de análise de gestão fiscal pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, fica a DTI, da mesma forma, autorizada a proceder à retificação solicitada, de modo a evitar que a entidade modifique outros dados já enviados e, por conseguinte, que a unidade técnica tenha que instruir novamente o respectivo procedimento.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se novamente à entidade requerente, mediante ofício desta Presidência, alertando a entidade acerca das determinações supramencionadas;
- 2) após, não havendo necessidade de diligências adicionais, siga este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do ofício de comunicação desta Presidência e disponibilização de cópias digitais destes autos à entidade requerente;

b) encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno[1][2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2016.

-assinatura digital-



IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 345134/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2817/16

Trata-se de Requerimento Externo, Ofício nº 235/2016, protocolado pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, no qual solicita alteração do banco de dados, referente ao registro da Lei nº 910/2015, na Tabela Lei Ato do Sistema SIM-AM, conforme informações constantes da peça inicial.

Esta Presidência, no Despacho nº 2.131/16 (peça nº 7), deferiu o pedido do Município e determinou o seguinte:

- 1) comunicação à entidade requerente;
- 2) encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação e à então Diretoria de Contas Municipais, para as providências e registros necessários;
- 3) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento.

A Diretoria de Protocolo disponibilizou cópias digitais destes autos ao Município (Informação nº 9.937/16 – peça nº 10).

A Diretoria de Tecnologia da Informação, na Informação nº 84/16 (peça nº 11), cumpriu o Despacho desta Presidência e aduz, ao final, que "não é necessário instaurar processo de requerimento como o atual, sendo suficiente que a entidade efetue demanda no Canal de Comunicação à Diretoria de Contas Municipais".

No ano passado, este Tribunal disponibilizou funcionalidades para que as próprias entidades realizem as retificações desejadas diretamente no Sistema SIM-AM, à vista da necessidade de aprimoramento das práticas de Governança e Segurança da Informação.

Contudo, para minimizar os impactos junto às entidades quanto ao novo modelo de atuação desta Corte de Contas, apenas como medida de transição e seguindo parcialmente a recomendação da Diretoria de Tecnologia da Informação, esta Presidência determina que as retificações de dados enviados até dezembro de 2015 possam ser realizadas pela DTI, mediante solicitação da entidade via Canal de Comunicação, desde que avaliada e autorizada pela unidade técnica.

Para dados relativos aos meses de janeiro de 2016 em diante, as retificações devem ser realizadas somente via Sistema SIM-AM, diretamente pela entidade, por meio das rotinas de exclusão e reenvio disponíveis no precatado sistema.

Por outro lado, se a informação a ser retificada já tiver sido objeto de análise de gestão fiscal pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, fica a DTI, da mesma forma, autorizada a proceder à retificação solicitada, de modo a evitar que a entidade modifique outros dados já enviados e, por conseguinte, que a unidade técnica tenha que instruir novamente o respectivo procedimento.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se novamente a entidade requerente, mediante ofício desta Presidência, alertando a entidade acerca das determinações supramencionadas;
- 2) encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para os registros e providências necessárias, conforme Despacho desta Presidência de nº 2.131/16;
- 3) após, não havendo necessidade de diligências adicionais, siga este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do ofício de comunicação desta Presidência e disponibilização de cópias digitais destes autos à entidade requerente;
- b) encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno[1][2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 330099/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2830/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, no qual requer alteração do valor atualizado do contrato, informado no arquivo AditivoValorContrato enviado ao SIM-AM de 2015, no mês de dezembro de 2015, para que no campo que representa o valor atualizado do

contrato passe a constar o valor de R\$ 25.027,49 (vinte e cinco mil e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme dados constantes da peça inicial.

Esta Presidência, no Despacho nº 2.480/16 (peça nº 10), deferiu o pedido da entidade e determinou o seguinte:

- 1) comunicação à entidade requerente;
- 2) encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação e à então Diretoria de Contas Municipais, para as providências e registros necessários;
- 3) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento.

A Diretoria de Protocolo disponibilizou cópias digitais destes autos à entidade (Informação nº 10.195/16 – peça nº 13).

A Diretoria de Tecnologia da Informação, na Informação nº 113/16 (peça nº 14), cumpriu o Despacho desta Presidência e aduz, ao final, que "não é necessário instaurar processo de requerimento como o atual, sendo suficiente que a entidade efetue demanda no Canal de Comunicação à Diretoria de Contas Municipais".

No ano passado, este Tribunal disponibilizou funcionalidades para que as próprias entidades realizem as retificações desejadas diretamente no Sistema SIM-AM, à vista da necessidade de aprimoramento das práticas de Governança e Segurança da Informação.

Contudo, para minimizar os impactos junto às entidades quanto ao novo modelo de atuação desta Corte de Contas, apenas como medida de transição e seguindo parcialmente a recomendação da Diretoria de Tecnologia da Informação, esta Presidência determina que as retificações de dados enviados até dezembro de 2015 possam ser realizadas pela DTI, mediante solicitação da entidade via Canal de Comunicação, desde que avaliada e autorizada pela unidade técnica.

Para dados relativos aos meses de janeiro de 2016 em diante, as retificações devem ser realizadas somente via Sistema SIM-AM, diretamente pela entidade, por meio das rotinas de exclusão e reenvio disponíveis no precatado sistema.

Por outro lado, se a informação a ser retificada já tiver sido objeto de análise de gestão fiscal pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, fica a DTI, da mesma forma, autorizada a proceder à retificação solicitada, de modo a evitar que a entidade modifique outros dados já enviados e, por conseguinte, que a unidade técnica tenha que instruir novamente o respectivo procedimento.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se novamente a entidade requerente, mediante ofício desta Presidência, alertando a entidade acerca das determinações supramencionadas;
- 2) encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para os registros e providências necessárias, conforme Despacho desta Presidência de nº 2.480/16;
- 3) após, não havendo necessidade de diligências adicionais, siga este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do ofício de comunicação desta Presidência e disponibilização de cópias digitais destes autos à entidade requerente;
- b) encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno[1][2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 973344/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2961/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Paranaguá, Ofício nº 1.388/2015, no qual encaminha cópia do Decreto Municipal nº 3.291/2015, para conhecimento da situação excepcional de emergência naquele Município.

O Decreto Municipal declara situação excepcional de emergência na saúde pública de Paranaguá, para execução de ações necessárias ao combate da proliferação do mosquito "Aedes Aegypti".

Em nova petição, o Município encaminha cópia do Decreto Municipal nº 3.515/2016, que alterou a redação do Decreto anterior nº 3.291/2015, que trata da situação excepcional de emergência.

A então Diretoria de Contas Municipais tomou ciência do expediente e sugeriu comunicação ao Município de Paranaguá para remessa dos referidos atos normativos ao Tribunal, por meio da ATOTECA (Despacho nº 1.324/16 – peça nº 13).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos também tomou ciência do expediente, opinando em consonância à manifestação da então Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 131/16 – peça nº 16).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao Município de Paranaguá para atendimento da manifestação da então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

- a) disponibilização ao Município de Paranaguá de cópias digitais destes autos;



b) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno[1] [2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 459563/16

ENTIDADE: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA
INTERESSADO: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2968/16

Encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para eventual complementação das informações requeridas pelo Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos de Curitiba, consoante o sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 459121/16

ENTIDADE: SONIA HELENA REIS DI NIZO WILLE
INTERESSADO: SONIA HELENA REIS DI NIZO WILLE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2969/16

Considerando o contido na Informação nº 594/16 (peça 5) emitida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhe-se o feito à Escola de Gestão Pública para manifestar-se a respeito de eventual cópia de apreciação deste Tribunal referente à inativação do Sr. Israel Diniz atuada sob o nº 476/87, conforme descrições contidas na inaugural (peça 02).

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 488660/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: VALDECIR CORDEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2997/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Valdecir Cordeiro, Presidente da Câmara Municipal de Alto Piquiri, por meio do qual "solicita a exclusão de todos os meses, abertura do SIM AM de 2016 e encerramento do exercício de 2015, visando a reabertura da competência 12 de 2015 para proceder à devida correção dos dados, tendo em vista que ocorreu um erro técnico na referida competência".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, após, à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Em seguida, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 488920/16

ENTIDADE: LURIAN VASCONCELOS FERREIRA
INTERESSADO: LURIAN VASCONCELOS FERREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2998/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Lurian Vasconcelos Ferreira, por meio do qual solicita os resultados consolidados na pesquisa junto aos Municípios sobre a "avaliação da Gestão de Tecnologia da Informação na Administração Pública durante o período 29 de fevereiro a 28 de março".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Informações Estratégicas para informar.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 469704/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3033/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, Protocolo nº 14.100.228-7, cumprimento de ordem judicial, autos nºs. 0008953-08.2015.8.16.0130, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, referente ao Acórdão nº 6.321/2014-Primeira Câmara deste Tribunal, Processo nº 291430/2004.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 146/16 (peça nº 4), após análise dos fatos, manifestou-se nos seguintes termos:

"a) que o Exmo. Conselheiro Relator dos autos de Recurso de Revista n.º 460339/15 tome conhecimento da decisão judicial ora noticiada, assim como a unidade instrutiva competente (Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal); b) o encaminhamento de resposta oficial (através do Gabinete da Presidência) à Procuradoria Geral do Estado do Paraná - Procuradoria Regional de Paranavaí, na pessoa da Dra. Marcia Daniela Canassa Giulianelli, informando acerca da ciência da decisão oriunda do Poder Judiciário, e da retomada do curso do processo n.º 291430/04, o qual passou a tramitar como Recurso de Revista n.º 460339/15; c) o retorno deste expediente à DIJUR, para acompanhamento judicial, nos termos do artigo 159-B, II, do Regimento Interno, tendo em vista que ainda não foi proferida sentença de mérito nos Autos de Ação Anulatória n.º 0008953-08.2015.8.16.0130, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí."

Diante da manifestação da Diretoria Jurídica, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Recurso de Revista n.º 460339/15.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 489004/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: EDGAR ROSSI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3037/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Pontal do Paraná, por meio do qual encaminha cópia das declarações necessárias à contratação de repasse federal no Sistema de Convênios do Governo Federal - SICONV.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante o Despacho nº 1396/16 (peça 5), observa que o encaminhamento dos documentos em anexo decorrer de exigência à celebração de convênios, "não havendo necessidade de tramitação neste Tribunal após o seu recebimento, tendo em vista que a finalidade do requerimento para o Interessado é alcançada com autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega."

Por tal razão, conclui a unidade técnica pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, determino o encerramento e consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 463064/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3042/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 472438/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3043/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na



Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 478665/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ROBSON RAMOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3044/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 485874/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3045/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 482131/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3046/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 490541/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3047/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 493524/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3048/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 487737/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3052/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Francisco Gomes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Maringá, por meio do qual solicita que seja informado "se os autos da prestação de contas do Poder Executivo de Maringá, relativos ao exercício financeiro de 2000, registrados sob o n. 10791-3/01, estão em

poder deste Tribunal de Contas, e, em caso positivo" que seja autorizado o "encaminhamento dos referidos autos à Câmara Municipal de Maringá, para que se possa dar prosseguimento ao processo de análise e julgamento das contas no âmbito" daquele Poder Legislativo.

Caso o processo em questão não esteja mais em poder deste Tribunal, solicita o envio de cópia dos atos processuais de que dispõe esta Corte de modo a possibilitar o julgamento das contas referidas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 493575/16
ENTIDADE: THIAGO DE CARVALHO CORREA
INTERESSADO: THIAGO DE CARVALHO CORREA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3054/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Thiago de Carvalho Correa por meio do qual solicita "o documento de artigo 87 lei 113/2005 (sic)".

Esta Presidência informa que a referida lei pode ser acessada no sítio eletrônico deste Tribunal através do seguinte link: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lei-organica-e-regimento-interno/107/area/54>

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 493583/16
ENTIDADE: TEREZINHA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3056/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Terezinha Aparecida Alves de Almeida por meio do qual solicita as seguintes informações:

"(...)a respeito da Universidade Estadual de Londrina se, a contar do ano de 2000, suas contas foram ou não integralmente aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em caso de não-aprovação OU de aprovação com ressalvas, favor informar:

- Qual o ano da ocorrência?

- Os pagamentos feitos aos advogados daquela Instituição, consistentes em Verba de Representação prevista na Lei Estadual 9422/90 e Resolução-UEL 145/2000 (internamente identificada na Folha de Pagamento da UEL mediante as rubricas indicadas a seguir) fazem parte dos motivos da desaprovação ou aprovação com ressalvas? Em que anos?"

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 493559/16
ENTIDADE: ROBERVAL DONIZETE MOREIRA
INTERESSADO: ROBERVAL DONIZETE MOREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3059/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Roberval Donizete Moreira por meio do qual solicita cópia dos autos de contratação deste Tribunal nº 574960/09, no qual foi proferido o Acórdão nº 1483/10 – Tribunal Pleno.

Defiro o acesso aos autos mencionados os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 574960/09, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.



Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 495993/16

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3061/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão por meio do qual informa que nos autos nº 0002628-13.2005.8.16.0083 foi proferida decisão proibindo os réus Juvenal Ghetino (CPF nº 010.334.259-15) e Jairo Assis Bandeira (CPF nº 332.732.439-53) de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 289131/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANGELA DE SILOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 3062/16

Trata-se de Requerimento Externo originário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ofício nº 1.102/2009, no qual encaminhou a este Tribunal cópia do Acórdão nº 9172, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 499851-8, em que figuram como impetrante Rosângela de Silos e, como impetrado, o Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 48/16 (peça nº 4), narra os seguintes fatos:

a) que o Mandado de Segurança foi impetrado em razão da negativa de registro da aposentadoria da impetrada no cargo de policial civil;

b) que o Writ foi denegado pelo Tribunal de Justiça, mas reformado por Acórdão do Superior Tribunal de Justiça em sede do Recurso em Mandado de Segurança nº 31.531/PR, em favor da impetrante, transitado em julgado em 27/02/2013;

c) que no processo nº 319390/03, o Tribunal de Contas proferiu o Acórdão nº 88/08-Segunda Câmara, com o resultado de negativa de registro da aposentadoria da interessada;

d) que foi autuado nesta Casa o processo nº 296650/09, referente ao Ofício nº 1.173/2009, do Tribunal de Justiça, no qual encaminha também cópia do Acórdão nº 9172, proferido no Mandado de Segurança nº 499.851-8, opinando pelo apensamento do processo nº 296650/09 a este processo, em razão das mesmas partes e da mesma matéria.

Ao final, sugere a ciência do Relator do processo nº 319390/03, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para a adoção das providências pertinentes quanto ao direito da Sra. Rosângela de Silos de registro de sua aposentadoria no Tribunal de Contas.

A Diretoria de Protocolo procedeu ao apensamento do processo nº 296650/09 a este processo (Informação nº 11.096/16 – peça nº 8).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal prestou as Informações nºs. 593/16 e 592/16 (peça nº. 7 dos autos apensados).

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constata-se que o Processo nº 319390/03 refere-se a autos físicos, já devolvidos em remessa externa ao Paranaprevidência no dia 08/08/2009.

Diante do exposto e considerando o contido na parte final das Informações da Diretoria Jurídica nºs. 48/16 e 39/16 (peça nº 4 dos autos apensados), encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do processo nº 319390/03.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 473531/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

INTERESSADO: JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3073/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 105/2016, protocolado pela Câmara Municipal de Sengés, no qual encaminha a este Tribunal cópias das leis que fixaram os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais do Município, para a Legislatura 2017/2020.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 648/16 (peça nº 6), após análise dos fatos, manifestou-se por comunicação à Câmara Municipal e a Prefeitura de Sengés para que se atentem às disposições da Resolução nº 43/2014 e encaminhem os atos obrigatórios a esta Corte pela plataforma ATOTECA, e não por Requerimentos Externos.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Câmara Municipal e a Prefeitura de Sengés;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

a) disponibilização à Câmara Municipal e a Prefeitura de Sengés de cópias digitais destes autos;

b) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno[1][2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 474163/16

ENTIDADE: JAKSON ROBERTO PASCHOAL

INTERESSADO: JAKSON ROBERTO PASCHOAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3075/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por JAKSON ROBERTO PASCHOAL, no qual solicita certidão de presença no Tribunal no dia 07/06/2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas expediu a Informação nº 347/16 (peça nº 5).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. encaminhe-se à Diretoria-Geral para emitir certidão ao requerente, nos termos da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2. após, siga este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 407849/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3083/16

Retornam os autos com a Informação nº 129/16 (peça 8) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Observa que "dado o grande volume de dados obtidos, torna-se inviável anexar as informações como peça nestes autos, razão pela qual os dados foram copiados para mídia eletrônica (CD) em formato de tabela e entregues ao Gabinete da Presidência para remessa ao requerente".

Comunique-se ao solicitante, ocasião em que deverá ser remetida a mídia eletrônica (CD) mencionada na Informação nº 129/16-DT.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-



IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 406508/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3086/16

Retornam os autos com a Informação nº 639/16 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 245091/16

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3087/16

Retornam os autos com a Informação nº 5/16 (peça 8), por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se a respeito do pedido formulado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 479904/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3091/16

Retornam os autos com a Informação nº 140/16 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Autorizo o acesso pelo interessado aos autos nº 500975/09, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 500975/09, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 417356/16

ENTIDADE: BRY TECNOLOGIA S.A
INTERESSADO: BRY TECNOLOGIA S.A
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3093/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa Bry Tecnologia S/A por meio do qual solicita autorização para o pagamento da nota fiscal 6168, referente ao Contrato n.º 22/2015 firmado com esta Corte.

Após a devida tramitação do expediente, com as manifestações da Diretoria Administrativa (Despachos n.º 130/16 e 145/16, peças 04 e 10) e da Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação n.º 101/16, peça 06), a Diretoria de Finanças informou que foi efetuado o pagamento requerido, consoante a Informação n.º 26/16 (peça 11).

Assim, não restando diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 483448/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3102/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1179/16 (peça 4), por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso digital aos autos solicitados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 308033/13 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.



§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 485912/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA ROSA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3104/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Sarandi, por meio do qual a Procuradora Municipal Maria Rosa dos Santos solicita a relação de todos os processos referentes ao Município de Sarandi, bem como a sua habilitação para receber intimações em seu nome.

No que tange ao pedido de habilitação, indefiro o pleito, uma vez que a procuradora deve o requer separadamente em cada um dos processos, mediante petição eletrônica no portal do Tribunal com a juntada da procuração, conforme se depreende dos dispositivos insertos no Regimento Interno, arts. 323-E, III, e 348,[1] e ainda o contido no art. 22 da Instrução Normativa nº 86/2012.[2]

Quanto à solicitação da descrição dos processos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para arrolar os expedientes que tramitam neste Tribunal nos quais o Município em questão figura como parte.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

[...]

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber;

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

2. Art. 22. O cadastro dos procuradores das partes deverá ser feito quando do petição nos autos e será atualizado sempre que houver alteração das informações cadastrais do procurador.

PROCESSO Nº: 340981/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3115/16

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) encaminhou o expediente a esta Presidência com a Informação n. 361/16. Nela, apresentou os cálculos referentes ao pagamento de férias indenizadas ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, deferido pelo Acórdão n. 2601/16, do Tribunal Pleno.

Autorizo o pagamento.

Retorne à unidade, para atendimento.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 497953/16

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3125/16

Acato o opinativo da unidade técnica, determinando a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública – EGP, para que a subunidade responsável pelo controle jurisprudencial desta Corte de Contas manifeste-se sobre o pedido.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 345/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 480074/16-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo

sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	50.164-6	Analista de Controle	06/06/2016	15%
LÚCIO FLÁVIO KROETZ	50.389-4	Analista de Controle	17/06/2016	20%
JOAO CARLOS CREPLIVE	50.459-9	Técnico de Controle	21/06/2016	25%
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	50.670-2	Analista de Controle	20/06/2016	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 346/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 480040/16-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
EVANDRA BAPTISTA	50.144-1	Consultor Jurídico	25/06/2016	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 347/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 494164/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 de junho a 12 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 348/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, EMILIO TAMAKI, portador do CPF nº 485.534.689-68, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 712/13, disponibilizada no DETC nº 673 de 3 de julho de 2013, mediante a qual o referido servidor foi nomeado para exercer o cargo de Assistente Técnico de ICE.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 349/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JAIR ANDRE DE SOUZA, portador do CPF nº 604.172.859-49 e RG nº 3.833.389.5/PR, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico de ICE, Símbolo 2C, com as vantagens



previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2016.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 350/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 258, inciso V, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

com fundamento na Instrução Normativa nº 109/15, disponibilizada no DETC nº 1270 de 4 de janeiro de 2016, os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para realizar VISITA TÉCNICA junto ao Município de Pitangueiras, com objetivo de esclarecer ocorrência decorrente do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA 1227, referente aos exercícios de 2014 a 2015, no período previsto de 20 a 24 de junho de 2016.

Servidor	Matrícula	Cargo
THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	51.965-0	Analista de Controle
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cintha Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora

